



*CÓDIGO  
DE  
POSTURAS*



## SUMÁRIO

<b>PARTE 1ª - TÍTULO ÚNICO - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>3</b>
<b>PARTE 2ª - DISPOSIÇÕES PENAIS - TÍTULO ÚNICO – DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....</b>	<b>6</b>
<b>PARTE 3ª - DAS CONCESSÕES DE TERRENOS E DE PRIVILÉGIOS.....</b>	<b>9</b>
TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - DA VENDA E CONCESSÃO DE TERRENOS.....	9
TÍTULO II - CAPÍTULO ÚNICO - DA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS.....	12
<b>PARTE 4ª - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>15</b>
TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	15
TÍTULO II - DO SERVIÇO DE ELETRICIDADE .....	20
CAPÍTULO I - DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	20
CAPÍTULO II - DA ILUMINAÇÃO PARTICULAR E FORÇA MOTRIZ.....	21
CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES E LIGAÇÕES.....	24
TÍTULO III - CAPÍTULO ÚNICO - DOS MATADOUROS, ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES E AÇOUQUES.....	26
TÍTULO IV - DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS.....	32
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS.....	33
CAPÍTULO II - DAS SEPULTURAS.....	34
CAPÍTULO III - DOS ENTERRAMENTOS.....	36
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	38
TÍTULO V - CAPÍTULO ÚNICO - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	42
TÍTULO VI - CAPÍTULO ÚNICO - DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS.....	45
TÍTULO VII - CAPÍTULO ÚNICO - DA EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS.....	
<b>PARTE 5ª - DAS MEDIDAS DE HIGIENE E SALUBRIDADE E DE SEGURANÇA E TRANQUILIDADE PÚBLICAS.....</b>	<b>49</b>
TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - DA HIGIENE E SALUBRIDADE PÚBLICA.....	52
TÍTULO II - CAPÍTULO ÚNICO - DA SEGURANÇA E TRANQUILIDADE PÚBLICA.....	
SEÇÃO ESPECIAL - DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E DAS BOMBAS DE GASOLINA.....	55
.....	62
<b>PARTE 6ª - TÍTULO ÚNICO - DAS CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÕES E DEMOLIÇÕES EM GERAL.....</b>	<b>63</b>
CAPÍTULO I - DAS LICENÇAS.....	64
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS E ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO.....	65
CAPÍTULO III - DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO.....	68

CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES GERAIS E PARTICULARES.....	70
CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS.....	72
CAPÍTULO VI - DAS CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS.....	73
CAPÍTULO VII - DAS HABITAÇÕES COLETIVAS.....	73
CAPÍTULO VIII - DAS CASAS DE APARTAMENTOS E DAS DE CÔMODOS.....	74
CAPÍTULO IX - DAS VILAS.....	75
CAPÍTULO X - DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS TAPUMES E ANDAIMES.....	76
CAPÍTULO XI - DOS ALICERCES.....	77
CAPÍTULO XII - DOS PISOS E VIGAMENTOS.....	78
CAPÍTULO XIII - DA ARQUITETURA DAS FACHADAS.....	
CAPÍTULO XIV - DOS PASSEIOS E MEIOS FIOS.....	80
CAPÍTULO XV - DOS MUROS, TERRENOS, ATERROS, DRENAGENS E CANALIZAÇÃO DE VALAS.....	82
CAPÍTULO XVI - DA BAIXA DA CONSTRUÇÃO.....	82
CAPÍTULO XVII - DOS PRÉDIOS EM MAU ESTADO E DAS CONSTRUÇÕES MAL EXECUTADAS.....	85
<b>PARTE 7ª - POSTURAS DIVERSAS.....</b>	<b>87</b>
TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS.....	
TÍTULO II - CAPÍTULO ÚNICO - DA APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS.....	89
TÍTULO III - CAPÍTULO ÚNICO - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PROFISSÕES, ARTES E OFÍCIOS.....	93
TÍTULO IV - CAPÍTULO ÚNICO - DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.....	94
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	96
<b>ANEXOS.....</b>	<b>97</b>
I- LEI MUNICIPAL Nº 1339/01.....	

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

## DECRETO-LEI N° 14/1940

### ESTABELECE E PÕE EM EXECUÇÃO O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Passa Tempo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, conforme despacho de ....., publicado no "Diário Oficial", sanciona o seguinte decreto-lei:

#### PARTE PRIMEIRA

#### TÍTULO ÚNICO

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º: Ao Município compete prover tudo que diz respeito a seu culiar interesse e, observadas as prescrições legais vigentes, especialmente o seguinte:

- I- Administrar seus bens, quer de uso público, quer patrimoniais;
- II- Conceder privilégios, mediante concorrência pública ou administrativa, para exploração de obras e serviços de utilidade para o Município;
- III- Organizar e regulamentar os serviços industriais explorados pelo Município;
- IV- Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, observado o descanso semanal;
- V- Realizar serviços e obras de interesse para o Município, devendo as referentes ao saneamento e à higiene obedecer a planos aprovados pelo Estado;
- VI- Adotar um plano geral de sistematização, embelezamento e expansão da sede do Município e da vila;
- VII- Regulamentar as construções, reparações, demolições e arruamentos de conformidade com o plano geral de sistematização e expansão urbana e fixar, respeitando o disposto nos artigos 578º e 588º do Código Civil e dimensões dos tapumes e as distâncias que deverão guardar as construções

- que incomodam ou prejudicam a vizinhança, devendo os matadouros ficar distanciados dos núcleos da população 500 metros, no mínimo;
- VIII- Organizar o plano geral de viação em seu território, ajustando-o tanto quanto possível, ao plano rodoviário do Estado; estudar, construir e conservar suas estradas, devendo os respectivos estudos, sempre que possível, obedecer à orientação técnica da Secretaria da Viação;
  - IX- Regular os serviços de transporte dentro do seu território, inclusive o trânsito e o estacionamento de veículos, nos termos da legislação estadual;
  - X- Estabelecer serviços de canalização e abastecimento de água, esgotos, telefone, iluminação pública e fornecimento de luz e energia elétrica;
  - XI- Aferir periodicamente balanças, pesos e medidas de uso no comércio;
  - XII- Regular os serviços funerários, administrar e regulamentar os cemitérios, inclusive os de associações religiosas;
  - XIII- Levantar o cadastro do seu território, delimitando as zonas urbanas e suburbanas de sua sede, bem como as do distrito;
  - XIV- Abrir, desobstruir, limpar, pavimentar, alargar, alinhar, irrigar, nivelar e emplacar as vias públicas, numerar os edifícios, prevenir e extinguir incêndios;
  - XV- Construir, reparar e conservar muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros; preparar e conservar jardins públicos; arborizar vias públicas; prover tudo que for reclamado pela conveniência pública, decoro e ornamento das povoações do Município, ressalvadas as prescrições do plano geral de sistematização e expansão;
  - XVI- Velar pela estética urbana, regulando a fixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda, instituindo a censura arquitetônica das fachadas dos edifícios;
  - XVII- Cuidar da coleta, remoção e destino do lixo das habitações;
  - XVIII- Regular as instalações sanitárias e elétricas domiciliar, elaborando os respectivos códigos; fazer freqüentemente estas instalações, afim de certificar se obedecem às prescrições regulamentares quanto à segurança e higiene das habitações, bem como os quintais e terrenos baldios, obrigando os proprietários a mantê-los sempre limpos;

- XIX- Apreender e depositar mercadorias, semoventes e bens móveis, no caso de transgressão de posturas municipais e promover, de acordo com as formalidades legais, a venda dos mesmos mediante hasta pública;
- XX- Construir matadouro, açougues e mercado públicos, regulando-os e fiscalizando-os, de maneira a serem observadas as medidas de higiene e salubridade públicas;
- XXI- Regulamentar a localização e o funcionamento das indústrias nocivas à saúde pública ou atentatórias da segurança e da vida da população, procurando estabelecer nos núcleos urbanos de maior importância a separação das zonas onde se exercem as atividades (zoneamento), de modo que em uma mesma zona se localizem os edifícios de utilização semelhante;
- XXII- Contratar profissionais legalmente habilitados para a execução de obras e serviços públicos;
- XXIII- Conceder licenças para o funcionamento do comércio, indústrias, profissões, artes e ofícios, de casas de diversões, espetáculos, cafés e estabelecimentos congêneres, exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassando-lhes a licença, quando danosos à saúde, ao sossego público ou aos bons costumes, e fechando-os quando funcionarem sem licença ou depois de cassada esta;
- XXIV- Velar pela salubridade pública, para isto cooperando com as autoridades sanitárias na prescrição de regras de higiene, localizando os cemitérios, hospitais, matadouros, teatros, cinemas e outros estabelecimentos públicos ou particulares, afim de evitar males e incômodos à população e obrigando os particulares a esgotar ou aterrar seus terrenos pantanosos ou alagadiços, sites dentro das povoações;
- XXV- Providenciar a extinção de formigueiros e de animais daninhos, e a apreensão de animais soltos nas vias públicas;
- XXVI- Cominar multas até \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) por infração de posturas municipais, podendo levá-las ao dobro nos casos de reincidências.

**PARTE SEGUNDA**  
**DISPOSIÇÕES PENAIS**  
**TÍTULO ÚNICO**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 2º: Infração ou contravenção é toda ação ou omissão voluntária e contraria aos dispositivos destas posturas ou quaisquer outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 3º: Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a cometer ato de infração.

Art. 4º: A pena, além de obrigar a fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 5º: A penalidade pecuniária só será executada depois de devidamente imposta pelos meios competentes ao infrator, e uma vez que este se recuse a satisfazê-la pelos meios suasórios.

Art. 6º: Para o cumprimento da obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será assinado ao infrator o prazo de 48 horas para o início, e para sua terminação o prazo que o Prefeito julgar revogável.

Parágrafo Único: Esgotado esse prazo sem que o infrator tenha dado cumprimento à obrigação imposta, porá o Prefeito o serviço que tiver originado a penalidade em hasta pública, respeitadas as condições para estas estabelecidas; não sendo encontrado licitante, o serviço será feito por administração da Prefeitura, correndo as despesas, em qualquer dos casos, por conta do infrator.

Art. 7º: O funcionário municipal competente que constatar a infração lavrará o respectivo auto, no qual mencionará a rua, estabelecimento ou local onde foi cometida a infração, o nome do infrator, a disposição violada e a penalidade cabível, devendo o auto ser assinado pelo autuante, pelo infrator e por duas testemunhas.

Parágrafo Único: No caso do autuado negar a sua assinatura no auto de infração, o funcionário que o tiver lavrado fará a necessária observação no mesmo auto.

Art. 8º: A pessoa que tiver presenciado qualquer infração e que, convidadas para testemunhar o auto, a isso se recusar, incorrerá em um termo da multa de que se tratar, lavrando-se o competente auto, convidadas outras testemunhas que assinarão um e outro auto.

Art. 9º: Lavrado e devidamente processado o auto, será o processo encaminhado ao Gabinete do Prefeito para ser arbitrada ou confirmada a multa, após o que será intimado o infrator para efetuar o respectivo pagamento ou se defender dentro do prazo de 5 dias, contados da data da intimação.

§ 1º: A intimação será feita por edital, afixado em lugar público, na sede da administração municipal e, sempre que possível, publicado pela imprensa e comunicado à parte por escrito.

§ 2º: Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

§ 3º: Se decorrido o prazo estipulado não apresentar o autuado sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo funcionário competente, e o auto subirá ao Gabinete do Prefeito, que decidirá da sua validade. Se a decisão for contra o autuado, será este intimado do prazo para efetuar o pagamento da multa; decorrido esse prazo sem o pagamento, a multa será inscrita como dívida ativa, extraindo-se da mesma uma certidão para se proceder à cobrança executiva.

§ 4º: Se o autuado apresentar a sua defesa na forma do parágrafo segundo deste artigo, sobre a mesma falará o autuante, prestando as necessárias informações, subindo em seguida os autos ao Prefeito, para julgamento da sua procedência ou improcedência.

§ 5º: A decisão do Prefeito será comunicada ao autuado pelo sistema adotado no parágrafo primeiro, para as intimações.

§ 6º: Se for julgado procedente o auto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 48 horas, a partir da data da intimação.

§ 7º: No caso de ser o auto julgado improcedente, ou quando o infrator, por resolução do Prefeito, for aliviado da multa, o depósito será levantado, devolvendo-se a importância respectiva, após a satisfação das exigências estabelecidas para os depósitos nos cofres municipais.

Art. 10º: Nas reincidências, todas as multas serão cominadas no dobro, desde que não excedam o máximo legal.

Parágrafo Único: Será considerado reincidente todo aquele que violar de novo um mesmo preceito legal, por cuja infração já foi condenado.

Art. 11º: As penalidades impostas não isentam o infrator da obrigação de pagar o dano resultante da infração.

Art. 12º: Em caso de apreensão, os objetos apreendidos por força desta determinação serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura, se a apreensão tiver lugar na cidade; se fora da cidade, ou quando os objetos, por sua natureza, a isto não se prestarem, serão então depositados em mãos de terceiros que se sujeitarem às penas legais.

Parágrafo Único: Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito, ou deduzidas do produto da venda, em hasta pública, dos objetos apreendidos.

Art. 13º: Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições desta postura se o infrator prontificar-se a pagar *incontinenti* a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou a prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.

Art. 14º: Se dentro do prazo de 8 dias, contados da data em que for julgado procedente ou não provido o recurso do auto de infração e apreensão, não pagar o infrator os impostos e multas devidos, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, anunciada por edital e, sempre que possível, pela imprensa, com o prazo de 15 dias, e com designação do dia, hora e lugar em que será realizada a hasta pública e demais esclarecimentos que se fizerem necessários, não podendo o infrator reclamar contra qualquer prejuízo que venha a sofrer.

Parágrafo Único: Verificada a hasta pública, será lavrado no livro próprio um termo circunstanciado, sendo a mesma presidida e apregoada por funcionários que o Prefeito designar.

Art. 15º: Do produto da venda, em hasta pública, dos objetos apreendidos, será desde logo deduzida a importância necessária para o pagamento, ao Município, dos impostos, taxas ou multas que originarem a apreensão bem como para pagamento das despesas resultantes da apreensão, devolvendo-se ao infrator o restante, se houver.

Art. 16º: Não são passíveis das penas definidas neste título:

- a) os menores de 14 anos que agirem sem discernimento;
- b) os loucos de todo o gênero;
- c) os que forem forçados ou constrangidos a cometer a infração.

Art. 17º: Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### **PARTE TERCEIRA**

#### **DAS CONCESSÕES DE TERRENOS E DE PRIVILÉGIOS**

##### **TÍTULO I**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DA VENDA E CONCESSÃO DE TERRENOS**

Art. 18º: Os terrenos das sedes do Município e da vila que não se acharem, por título legítimo, sob o domínio particular, ou não estiverem destinados ao uso público ou a serviço do Município, Estado ou União, serão vendidos ou concedidos nas condições estabelecidas neste título, respeitado no que for aplicável, o disposto no artigo 4º, alínea “d” do Decreto-Lei Estadual nº 11, de 13/12/1937, e no artigo 35º, § Único, letra “a”, do Decreto-Lei Federal nº 1202, de 08/04/1939.

Art. 19º: Para a venda dos terrenos de que trata o artigo precedente, serão os mesmos divididos em lotes, de conformidade com a planta previamente organizada, os quais terão a forma determinada pelas condições do terreno, não podendo a área de cada um exceder de 1000 m<sup>2</sup>.

Art. 20º: Os lotes serão demarcados de forma a se adaptarem ao arruamento e alinhamento das ruas, avenidas, travessas e praças, observada a planta urbanística da cidade.

Art. 21º: Para efeito da venda, será anunciada hasta pública com prazo nunca inferior a 15 dias, por edital afixado em lugar público, na sede do Município e, sempre que

possível, publicado pela imprensa, com designação do dia, hora e lugar em que será realizada a hasta pública e com especificação da localização, área e preço do lote.

Parágrafo Único: O preço do lote, para efeito da hasta pública, será fixado segundo as condições do local, extensão da área e quaisquer outros fatores que possam influenciar no seu valor.

Art. 22º: O arrematante pagará o valor do lote de uma só vez, no prazo de 15 dias, contados da data da hasta pública, ou em 12 prestações iguais, pagas mensalmente, incluindo-se nessas prestações juros à razão de 10% ao ano.

Parágrafo Único: Não sendo efetuado o pagamento do preço no prazo estipulado, ou faltando o arrematante ao pagamento de duas prestações consecutivas, será considerada sem efeito a venda, perdendo o mesmo arrematante o direito às prestações já pagas, que reverterão em benefício dos cofres públicos municipais.

Art. 23º: Os terrenos concedidos pelo Estado à Prefeitura para aforamento, na conformidade da Lei Estadual nº 171, de 14 de novembro de 1936, e os que a Prefeitura deliberar aforar, sem prejuízo de seu patrimônio, poderão ser concedidos para construções, mediante o pagamento integral do preço no prazo de 15 dias, contados da data do deferimento do pedido; feita a concessão, que será solicitada em requerimento dirigido ao Prefeito, o concessionário ficará sujeito às disposições do regulamento de construções constantes deste Código.

Art. 24º: Não dando o concessionário início à construção dentro do prazo de 30 dias, a partir da data da concessão, ou tendo-as iniciado, deixá-las em abandono até o prazo máximo de um ano, inclusive prorrogações concedidas, será declarada sem efeito a concessão, não assistindo ao concessionário o direito de qualquer reclamação.

Art. 25º: Os terrenos destinados a aforamento serão divididos em lotes, de acordo com a planta que se organizar, não podendo a área de cada um exceder de 1000 m<sup>2</sup>, nem se concedendo a cada foreiro mais de dois lotes com essa área, podendo, todavia, a concessão atingir o número de 4 lotes, desde que a área total dos mesmos não exceda de 2000 m<sup>2</sup>.

Parágrafo Único: Atingido o limite máximo de 2000 m<sup>2</sup>, não se concederão outros lotes que possam servir direta ou indiretamente ao mesmo foreiro, ainda que requeridos em nome de filhos menores.

Art. 26º: Trinta anos depois de constituído o contrato de aforamento, salvo acordo entre o foreiro e a Prefeitura, será resgatado o enfiteuse mediante pagamento de 20 pensões anuais pelo foreiro.

Parágrafo Único: Firmado o acordo mediante o qual o terreno aforado voltará ao domínio da municipalidade, dar-se-á uma enfiteuse por prazo limitado, ou seja arrendamento, do qual as partes não poderão arrepender-se fora de novo ajuste contratual.

Art. 27º: O lote que for requerido simultaneamente por mais de um pretendente será colocado em hasta pública, cujas formalidades serão as mesmas exigidas para a venda de lotes do patrimônio municipal.

Art. 28º: O Prefeito poderá proceder à revisão dos contratos de aforamento já existentes, entrando em acordo com os foreiros para transferir-lhes a plena propriedade dos terrenos, fazendo-o, sempre que possível, em hasta pública, nas quais terão eles preferência em igualdade de condições.

Parágrafo Único: Nessa revisão deverá ser igualmente observada a reforma nas construções realizadas, atualizando-as na forma do plano urbanístico adotado.

Art. 29º: Os foreiros remissos serão obrigados a legitimar a propriedade dos lotes aforados dentro do prazo de 30 dias, prorrogáveis, a juízo do Prefeito, por prazo idêntico, sob pena de comisso, caso em que serão declarados vagos os mesmos lotes.

Art. 30º: As propriedades e benfeitorias aforadas poderão ser transferidas a terceiros, desde que tais transferências se efetivem no Gabinete do Prefeito, com autorização deste, sendo necessário, entretanto, que o aforador pague previamente todos os direitos de aforamento e mais o imposto de transmissão, bem como quaisquer outros tributos devidos aos cofres públicos municipais, mesmo oriundos de outras atividades.

Art. 31º: Os foreiros pagarão anualmente, a título de pensão ou foro, uma taxa proporcional ao valor venal dos lotes, de conformidade com a legislação tributária do Município.

Art. 32º: A enfiteuse e o arrendamento se transmitem hereditariamente, uma vez constatado que o *de cuius* nada devia aos cofres municipais; em caso contrário, e não pagos pelos herdeiros legais, os tributos devidos no prazo de 60 dias, contados da data do

falecimento, os lotes aforados serão reivindicados à Prefeitura, sem que aos interessados assista o direito de qualquer indenização.

Art. 33º: O Prefeito poderá ceder gratuitamente, mediante hasta pública anunciada com as formalidades legais, nas zonas urbana e suburbana da cidade e da vila deste Município, lotes de terrenos para estabelecimento de indústrias novas.

Art. 34º: Os adquirentes de terrenos nas condições do artigo anterior não poderão dar aos mesmos destino diferente, nem construir neles moradias, sob pena de caducidade da concessão e sem que possam reclamar qualquer indenização, salvo quando, a juízo do Prefeito, houver conveniência para o Município, e pagando os mesmos adquirentes, no prazo estipulado, o preço dos terrenos fixado por ocasião da concessão, e mais os juros de 10% ao ano, a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 35: Os adquirentes deverão iniciar a construção a que forem destinados os terrenos concedidos dentro dos prazos marcados nos contratos, e que não poderão exceder de 90 dias, não lhes sendo facultado alienar seus direitos sem prévio assentimento da Prefeitura.

Art. 36: Em caso de inadimplimento de qualquer obrigação preestabelecida, a caducidade dos contratos será declarada por simples ato do Governo Municipal e independente de qualquer interpelação judicial, não cabendo à parte infringente direito a qualquer indenização, salvo recurso em que lhe sejam reconhecidas razões de direito.

Parágrafo Único: Declarada a caducidade na forma deste artigo, as benfeitorias existentes nos terrenos deverão ser retiradas pelos adquirentes dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação, sob pena de serem as mesmas vendidas em hasta pública, com as formalidades legais, deduzindo-se as respectivas despesas e entregando-se ao interessado o restante do produto da venda.

**TÍTULO II**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS**

Art. 37º: São suscetíveis de municipalização e, conseqüentemente, de serem cedidos a particulares, por privilégio, todos os serviços de reconhecida utilidade pública,

compreendidos como tal aqueles que afetam diretamente o bem estar, sossego e saúde do povo.

Parágrafo Único: Além de outros, são precisamente considerados de utilidade pública os seguintes serviços:

- a) força e luz;
- b) telefone;
- c) transporte coletivo;
- d) serviço funerário;
- e) indústria nova, de utilidade pública;
- f) exploração de teatro ou cinema.

Art. 38º: O privilégio será sempre concedido mediante hasta pública, em regime de livre concorrência, e por prazo nunca superior a 25 anos, inclusive prorrogações concedidas, não se concedendo, em caso algum, a concessão em caráter de monopólio.

Art. 39º: Da concorrência pública, que será anunciada com prazo nunca inferior a 15 dias, e com as formalidades de estilo, serão excluídos o Prefeito, seus ascendentes e descendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, bem como seus colaterais por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau, e os funcionários municipais, mesmo os que exercem funções a título gratuito.

Parágrafo Primeiro: Colocado o serviço em concorrência pública, e não sendo encontrado licitante, ou no caso de não serem as propostas apresentadas julgadas convenientes aos interesses do Município, será anunciada nova concorrência, observadas as mesmas condições da anterior; se na segunda praça não for ainda encontrado arrematante idôneo, e não interessando à Prefeitura tomar a seu cargo a exploração do serviço, o Prefeito poderá abrir concorrência administrativa, convidando firmas ou empresas de reconhecida idoneidade moral e financeira, para apresentarem propostas.

Parágrafo Segundo: As propostas serão abertas e examinadas por uma comissão constituída de três membros, no mínimo, nomeada pelo Prefeito, devendo a nomeação recair em pessoas de notória idoneidade moral e profissional; depois de receberem o parecer da comissão, serão as mesmas propostas encaminhadas ao gabinete do Prefeito, para decisão final.

Parágrafo Terceiro: A concessão para exploração do serviço telefônico e a dos serviços que afetam a salubridade pública ficam subordinadas, respectivamente, à audiência

prévia do Serviço de Eletricidade da Secretaria da Viação e da Diretoria da Saúde Pública do Estado de Minas.

Parágrafo Quarto: Fica também sujeita ao exame prévio do Serviço de Produção Mineral da Secretaria da Agricultura do Estado, a concessão para exploração dos serviços de eletricidade.

Art. 40º: A Prefeitura Municipal poderá arrendar açougues de sua propriedade, desde que a cada indivíduo ou empresa não se conceda mais de um açougue.

Art. 41º: Em todos os contratos sobre concessão de privilégios, a serem firmados, será declarado não poder essa concessão de privilégios ser transferida a terceiros, senão mediante autorização prévia do Governo Municipal, que o fará por lei.

Art. 42º: Feita a concessão do privilégio exclusivista, nenhum outro favor poderá ser concedido ao privilegiado.

Art. 43º: A inexecução, por parte do concessionário, do contrato firmado, importará em penalidade de multa, ou de caducidade do mesmo contrato, de conformidade com o que ficar estabelecido.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de caducidade, a sua declaração será feita por ato do Prefeito, ou por lei municipal, quando instalado constitucionalmente o órgão legislativo do Município.

Parágrafo Segundo: em caso de violação de quaisquer cláusulas contratuais, deverá o Prefeito pleitear em juízo, ou por outros meios competentes, depois de devidamente autorizado pelo poder competente, a rescisão do respectivo contrato.

Art. 44º: O Prefeito que, deliberadamente e sem motivo de força maior infringir cláusulas onerosas dos contratos de concessão em vigência, será responsabilizado pelos danos causados às finanças municipais.

Art. 45: No caso de insolvabilidade dos concessionários, poderá a Prefeitura resgatar, pelo justo valor, as obras existentes, deduzindo a importância da subvenção ou juros pagos, ou fazer a concessão a outros, em regime de livre concorrência.

Art. 46º: Findo o prazo do privilégio, verificando-se a reversão, abrir-se-á nova concorrência pública, se for necessário, tendo o concessionário anterior preferência em igualdade de condições.

Art. 47º: A Prefeitura fica com o direito de, em qualquer tempo, encampar o serviço concedido, mediante o pagamento, ao concessionário, do valor das instalações, arbitrado como de direito, de acordo com a valorização ou depreciação verificada, não assistindo ao concessionário direito a qualquer outra indenização.

Art. 48º: Serão nulas as concessões contrárias à lei, ou feitas com preterição das formalidades exigidas neste título.

Parágrafo Único: A nulidade será pleiteada perante o poder judiciário, por meio das ações competentes.

Art. 49º: Declarada a caducidade ou rescindido o contrato, a concessão não poderá ser feita novamente ao mesmo concessionário.

**PARTE QUARTA**  
**DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS**  
**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 50º: A Prefeitura continuará a abastecer a população do Município de água potável, concedida por penas derivadas das linhas distribuidoras existentes, mantendo, pelos respectivos encarregados, sempre em ordem e em regular funcionamento todos os serviços de abastecimento.

Art. 51º: Em todas as casas de valor locativo anual superior a \_\_\_\_\_, e situadas nas vias públicas onde houver linhas distribuidoras, será obrigatória uma pena d'água.

Parágrafo Único: Nos prédios em que residir mais de uma família, em separado, a cada uma delas corresponderá uma pena d'água.

Art. 52º: Os proprietários de prédios não dotados de pena d'água, deverão requerer as necessárias ligações dentro do prazo de 60 dias, contados da data da vigência do presente Código, ou da inauguração do serviço.

Parágrafo Único: Concedida e feita a ligação, ou esgotado o prazo estabelecido neste artigo, o proprietário começará a pagar a taxa d'água.

Art. 53º: As derivações ou ramais domiciliares para os prédios, desde a linha distribuidora até o alinhamento das vias públicas, inclusive caixa de registro da pena d'água, serão feitos pela Prefeitura e às suas expensas, correndo por conta dos proprietários todas as despesas da instalação interna, bem como as de demolição e recomposição do calçamento.

Parágrafo Único: Correrão ainda por conta dos proprietários quaisquer modificações posteriores, na parte externa, quando por eles requeridas.

Art. 54º: Cada prédio terá a sua ligação especial, não sendo permitidas ligações internas de um para outro prédio ou para terrenos vizinhos, ainda que pertençam ao mesmo proprietário, sob pena de serem consideradas clandestinas, sendo o infrator punido com a multa adiante estabelecida.

Art. 55: Em todo prédio subdividido, cada subdivisão será considerada como prédio independente e terá a sua ligação também independente, desde que esteja ocupada.

Parágrafo Único: Nas casas de sobrado, quando os locatários ou moradores dos vários pavimentos viverem de economia separada, cada pavimento será considerado um prédio independente.

Art. 56º: O proprietário de prédio cuja instalação d'água for encontrada em mau estado de conservação, ou com defeito de funcionamento, será notificado para fazer a reparação dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Parágrafo Primeiro: Se a notificação não for atendida, a multa será efetivada, lavrando-se o competente auto de infração.

Parágrafo Segundo: O infrator terá o prazo de 5 dias para pagar a multa ou se defender, procedendo-se à cobrança judicial, se dentro desse prazo o infrator não interpor recurso ou pagar a multa.

Art. 57º: Se, apesar da multa, o proprietário continuar remisso, ou deixar de executar os concertos necessários, ser-lhe-á cortada a ligação, que só será restabelecida depois de feitos os reparos necessários e pagos multa e débito, inclusive despesas de nova ligação.

Art. 58º: O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento da taxa de água.

Art. 59º: O volume de água a ser consumido será medido pelo sistema de pena, enquanto não for adotado pela Prefeitura o sistema de hidrômetros, e será fixado na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único: A taxa mensal de cada pena d'água será igualmente consignada na legislação tributária do Município, bem como a época para o respectivo pagamento.

Art. 60º: Para os prédios em construção ou reconstrução, o preço da pena d'água será exigido em dobro.

Art. 61º: Para efeito do pagamento da taxa de água, os hotéis, os restaurantes, as casas de pensões, as padarias, confeitarias, bares, lavanderias, garagens, açougues, estabelecimentos hospitalares e de educandários, não poderão ter menos de 2 penas d'água.

Parágrafo Primeiro: As serrarias e as máquinas de beneficiar cereais, desde que movidas a vapor, as casas de banho e os estabelecimentos fabris, também movidos a vapor, pagarão no mínimo 3 penas d'água.

Parágrafo Segundo: Os proprietários cujos prédios consumirem quantidade de água superior à que requererem, ficarão sujeitos ao pagamento do excesso, cortando-se -lhe, em caso contrário, o suprimento d'água.

Art. 62º: O registro de pena d'água será colocado em caixa apropriada, que deverá ser assentada no passeio, junto ao alinhamento da rua, e lavrada com o sinete da Prefeitura.

Art. 63º: É expressamente proibido a qualquer pessoa alterar o orifício do registro graduador da pena d'água ou fraudar, de qualquer modo, o medidor d'água, ficando o infrator obrigado a reparar os estragos constados, além de incorrer na multa estabelecida neste título.

Art. 64º: Nenhuma ligação na rede geral poderá ser feita senão depois de devidamente aprovada pelo Prefeito, que indicará o ponto em que deverá ser feita a derivação.

Parágrafo Primeiro: Para esse fim, o proprietário ou interessado, em requerimento dirigido ao Prefeito, indicará o prédio para o qual pretende a ligação e o fim a que o mesmo se destina, declarando ainda sujeitar-se à fiscalização por parte da Prefeitura na execução do serviço, e demais condições do presente Código.

Parágrafo Segundo: À Prefeitura reserva-se o direito de recusar o fornecimento d'água para consumo industrial, desde que essa medida venha prejudicar o abastecimento dos prédios particulares.

Art. 65º: É expressamente proibido, nas zonas servidas pela rede geral, o uso de cisternas para o abastecimento de particulares, exceto para os estabelecimentos industriais que não conseguirem da Prefeitura o fornecimento de água potável para a sua utilização industrial, ficando, todavia, as mesmas subordinadas à inspeção sanitária da Prefeitura.

Art. 66º: O encanamento nos prédios será levado sem torneira alguma até a altura da caixa domiciliar, fazendo-se então, a distribuição interna no sentido de cima para baixo.

Parágrafo Único: Na parte interna da rede de distribuição será estabelecido um registro geral que permitirá ao morador do prédio fechar o suprimento, quando necessário ou conveniente.

Art. 67º: A execução da distribuição domiciliária será fiscalizada pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: Qualquer modificação na parte interna da instalação, posterior à ligação, deverá ser comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 10 dias, no mínimo.

Parágrafo Segundo: O serviço que não houver sido executado de acordo com as disposições deste regulamento, ou que não preencher as condições técnicas necessárias, será desfeito ou alterado.

Art. 68º: Não será permitido, de modo algum, aos particulares ou mesmo aos funcionários de qualquer outra repartição Municipal, Estadual ou Federal, sob qualquer pretexto, tocar nas canalizações e aparelhos da rede pública de água, assim como penetrar nas bacias de proteção do manancial, sob pena da multa adiante estabelecida e de pagar as despesas com os reparos necessários.

Art. 69º: As canalizações domiciliares não poderão ser de chumbo e devem ser afastadas, no mínimo, um metro da canalização do esgoto, tomando-se todas as precauções

afim de evitar contaminações conseqüentes de rupturas de canos, principalmente nos locais em que estas não forem facilmente perceptíveis.

Art. 70º: Enquanto o fornecimento for realizado pelo sistema de pena d'água, será obrigatório o emprego de caixas ou depósitos, construídos de material que não seja nocivo à saúde, com capacidade equivalente, no mínimo, a um quinto do consumo diário.

Parágrafo Único: Os depósitos ou caixas não poderão ser colocados próximos aos fogões, e serão providos de tampas dispostas de modo a impedir a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas; terão tomada de cerca de 6 cm. do fundo, com válvula de descarga na parte baixa, e possuirão ainda registro de admissão e ladrão, o primeiro munido de bóia de fecho automático, ou de qualquer outro sistema eficaz.

Art. 71º: Sob pena de multa, os proprietários ou moradores de prédios são obrigados a franquear, aos encarregados do serviço de água, a entrada nos mesmos para efeito de inspeção nos pontos por onde passarem os encanamentos e suas dependências.

Art. 72º: Incorrerá na pena de multa, o encarregado do serviço de água que for responsável pela paralisação do abastecimento por mais de 48 horas, sem causa justificada, além de sujeitar-se a outras penalidades aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 73º: É vedado aos proprietários ou aos moradores dos prédios consentir torneiras abertas ou estragadas, de forma a permitir que por elas corra água permanentemente, sob pena de multa.

Art. 74º: Aquele que, voluntariamente, causar quaisquer avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do abastecimento d'água, além de ser multado, incorrerá na obrigação de reparar o dano causado.

Parágrafo Único: Constatada a avaria, o Prefeito mandará intimar a quem for apontado como responsável, para dentro de 48 horas efetuar a reparação; decorrido esse prazo sem que tenha sido atendida a intimação, a reparação será feita pela Prefeitura, que cobrará do responsável as despesas executivamente.

Art. 75º: Sempre que se tiver de proceder à limpeza nos encanamentos da rede distribuidora, os proprietários ou moradores de prédios atingidos pelo serviço serão avisados

com antecedência, afim de que se abasteçam de maneira a não lhes faltar água durante os consertos.

Art. 76º: Serão passíveis das seguintes multas:

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_:

- a) os proprietários de prédios que, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da vigência deste Código, ou da instalação do serviço de abastecimento, deixarem de canalizar água para o interior dos mesmos prédios;
- b) os que impedirem ou desviarem propositalmente o curso da água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento do Município;
- c) os que causarem quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço de água.

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_:

- a) os que encaminharem ou despejarem águas servidas nas vias públicas;
- b) os que tirarem derivação d'água para o prédio ou terreno vizinhos;
- c) os que colocarem torneiras antes da caixa reservatório.

III- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_:

- a) os que deixarem as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;
- b) os que tocarem nas penas ou registros de instalação d'água;
- c) os que fizerem qualquer modificação na parte externa da derivação, manobram o registro de entrada, ou fraudarem, de qualquer modo, o regulador da vazão;
- d) os que tocarem nas canalizações da rede pública de água, seja qual for o pretexto invocado;
- e) os que impedirem os encarregados do serviço d'água de procederem às necessárias vistorias nos prédios em que haja instalações do serviço;

IV- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_:

- a) os que deixarem torneiras abertas ou estragadas, de forma a permitir que por elas corra água permanentemente.

**TÍTULO II**  
**DO SERVIÇO DE ELETRICIDADE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 77º: A iluminação pública da cidade é feita por meio de eletricidade e compreende as praças, ruas, avenidas e mais logradouros públicos, no perímetro propriamente urbano, ou fora dele até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 78º: A iluminação pública será feita por meio de lâmpadas incandescentes de 50 a 300 watts, adotando-se, além dessas, lâmpadas especiais de 500 a 1000 watts para a iluminação de praças e jardins, que serão acesas em dias determinados pelo Prefeito.

Art. 79º: As lâmpadas de iluminação pública serão conservadas acesas nos horários estabelecidos pelo Prefeito, de acordo com as exigências do tempo e sem prejuízo para a instalação.

Art. 80º: Os cabos da rede de distribuição, observadas as prescrições técnicas de segurança, passarão a 2 metros, no mínimo, das fachadas e dos telhados das casas, sempre que a largura das ruas o permitir.

Art. 81º: A distribuição de energia elétrica poderá ser feita sob alta tensão, competentemente transformada onde convier, exceto para a iluminação particular, em que a distribuição de energia será feita sob baixa tensão, nunca superior a 220 watts.

Art. 82º: É expressamente proibido quebrar lâmpadas ou acessórios da iluminação pública, amarrar animais nos postes, causar danos nos edifícios, postes, fios, canal e caixas, prejudicar a servidão da água no local da Usina, ou de qualquer modo prejudicar o funcionamento regular da iluminação, por imprudência ou propositadamente, incorrendo o infrator na multa adiante estabelecida, além de ser obrigado a pagar dano causado.

Parágrafo Único: A multa será imposta pelo Prefeito, que ex-officio, ou à requisição do Eletricista encarregado, procederá de conformidade com as disposições legais.

Art. 83º: Não serão permitidas construções, mesmo na zona rural, em terrenos sobre os quais passem as linhas de transmissão, proibindo-se também as plantações ou culturas efetivas numa faixa de 7 metros para cada lado da linha, sob pena de se proceder à desapropriação dos terrenos, se isto se fizer necessário, sem prejuízo das multas por infração deste artigo, adiante estabelecidas.

## CAPÍTULO II

### DA ILUMINAÇÃO PARTICULAR E FORÇA MOTRIZ

Art. 84º: A energia elétrica para força motriz ou iluminação particular será fornecida pela Prefeitura de acordo com as disposições deste Código e mediante o pagamento, pelos interessados, das taxas constantes da legislação tributária do Município.

Art. 85º: Os pedidos de particulares para instalação ou ligação de luz e força serão feitos em requerimentos dirigidos ao Prefeito e serão atendidos na ordem de entrada, desde que existam, na respectiva rua, cabos da rede de iluminação particular, salvo circunstâncias especiais.

Parágrafo Único: Para esse fim haverá na seção de eletricidade 2 (dois) livros em que serão numerados e registrados os requerimentos e em que serão feitas as notas precisas para que se possa conhecer, com exatidão, o fornecimento de energia elétrica para cada casa, bem como o número de velas e contadores de cada uma delas.

Art. 86º: Os pedidos de instalação ou ligação de luz e força serão feitos pelo proprietário do prédio, não podendo o inquilino ou arrendatário fazê-lo senão mediante exibição de procuração do proprietário, que será sempre o responsável pelo débito da instalação ou do consumo de luz.

Art. 87º: O fornecimento de luz será feito de preferência por meio de contadores, podendo, entretanto, ser feito sem esses aparelhos até o máximo de 20 watts.

Art. 88º: Os prédios ou cômodos habitados ou utilizados por pessoas de economia independente ficam sujeitos a tantas ligações quantas forem as pessoas ou firmas que neles habitarem ou deles se utilizarem.

Art. 89º: Os contadores antes de serem assentados deverão ser apresentados no serviço de eletricidade, afim de serem examinados por técnico da Prefeitura, sob pena de multa.

Parágrafo Único: Esses aparelhos serão fechados na seção de eletricidade da Prefeitura, por meio de selos de chumbo, que não poderá ser violado, seja qual for o motivo invocado, punindo-se o infrator com a multa estabelecida neste título.

Art. 90º: Nas instalações de força motriz que exijam o uso de transformadores, os contadores serão sempre colocados nos primários dos mesmos transformadores.

Art. 91º: Nas instalações em que não houver contadores é obrigatório o uso de limitadores de correntes, destinados a regular o número de watts tomados pelo consumidor, adotando a Prefeitura o tipo desses aparelhos que for mais conveniente.

Art. 92º: Os limitadores serão fechados por meio de selo de chumbo, sujeitando-se o consumidor que violar este selo, ou fizer ligações clandestinas antes do aparelho, à multa adiante estabelecida, podendo neste caso ser cortada a ligação.

Art. 93º: Qualquer estrago verificado nos limitadores pelos moradores do prédio sujeitará o proprietário do mesmo prédio à pena da multa estabelecida neste título, além da obrigação de indenizar a Prefeitura, pagando o preço do aparelho inutilizado ou danificado.

Art. 94º: No caso de desaparecimento do limitador colocado pela Prefeitura, o proprietário do prédio será responsabilizado pelo pagamento do seu custo, além de incorrer em multa, na forma deste Código.

Art. 95º: O pagamento das taxas de iluminação será feito até o dia 15 do mês imediato ao do vencimento.

Parágrafo Único: Findo esse prazo sem que o pagamento se tenha verificado, o contribuinte ficará sujeito à multa de 10% sobre o valor da taxa, cortando-se a ligação após a tolerância de dois meses.

Art. 96º: Nas ligações feitas até o dia 15 de cada mês, a taxa será cobrada integralmente, cobrando-se pela metade quando feita depois daquele dia; nas desligações feitas até o dia 15 cobrar-se-á a metade da taxa correspondente ao mês, cobrando-se o mês todo quando a desligação se fizer depois daquele dia.

Parágrafo Único: Em caso de desligação levada a efeito por falta de pagamento da taxa devida, a instalação ou ligação só será restabelecida depois de satisfeito o débito, inclusive despesas com a nova ligação.

Art. 97º: Para o efeito de redução da taxa de luz a que se refere a tabela respectiva, só serão compreendidas as dependências do prédio que fizerem parte integrante do mesmo prédio e forem habitadas pelo proprietário.

Parágrafo Primeiro: Se o proprietário de um prédio ocupar uma parte do mesmo e alugar a outra, somente terá direito à redução da taxa de luz computando distintamente uma e outra parte do mesmo prédio.

Art. 98º: Os proprietários de prédios ou terrenos não poderão opor a mínima resistência à visita do encarregado da fiscalização do serviço de eletricidade, para exames no serviço, sob pena de multa e desligação da luz, quando for negada autorização para fiscalização no interior do prédio.

### CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES E LIGACÕES

Art. 99º: A instalação para uso particular de eletricidade só poderá ser executada pelos empregados do serviço de eletricidade da Prefeitura, ou por pessoa devidamente habilitada na forma deste Código.

Art. 100º: O Prefeito poderá expedir atestado de habilitação a quem se mostrar, mediante exame, apto para esse mister, atestado que poderá ser cassado em caso de faltas cometidas pelo seu possuidor no exercício dessa profissão.

Parágrafo Único: O interessado, munido desse atestado, que será expedido à vista de informações do eletricitista ou profissional designado pelo Prefeito, requererá matrícula e licença para exercer a profissão.

Art. 101º: O proprietário do prédio, ao requerer a instalação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador do serviço.

Art. 102º: Quando antes da ligação, examinada a instalação, for constatado que o serviço executado ou o material não se acha em condições de ser aceito pela sua imprestabilidade ou defeitos, o eletricitista encarregado deverá apontar esses defeitos.

Parágrafo Único: Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total da instalação; igualmente, se os defeitos resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição por outro material que

será indicado pelo eletricitista municipal para que, numa e noutra hipótese, possa ser feita a ligação.

Art. 103º: A aceitação definitiva de cada instalação particular, feita por instalador licenciado, será feita somente no fim do oitavo dia após o seu funcionamento regular, devendo ser feitas, durante esse prazo, quaisquer modificações ou reparações que se fizerem necessárias.

Art. 104º: O instalador licenciado será responsabilizado pelos acidentes, danos e avarias resultantes da execução dos trabalhos.

Art. 105º: A Prefeitura poderá encarregar-se da instalação a domicílio, desde que o requerente se prontifique a fornecer o material necessário e pague a mão de obra na razão de \_\_\_\_\_ por hora de trabalho de cada funcionário municipal.

Art. 106º: Compete exclusivamente ao serviço de eletricidade da Prefeitura fazer a ligação da rede particular com o circuito geral.

Art. 107º: Sempre que a instalação for executada pelo serviço de eletricidade da Prefeitura, a ligação dos cabos com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da mesma instalação.

Art. 108º: A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, medida do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Art. 109º: Nenhuma ligação de força ou luz se fará sem que o interessado prove achar-se quite com os cofres municipais, com relação ao pagamento de qualquer imposto, taxa ou multa.

Art. 110º: A Prefeitura se reserva o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para o que manterá sempre em depósito no serviço de eletricidade, modelo ou amostra desse material para ser examinado.

Art. 111º: Nenhum particular poderá fazer qualquer alteração na instalação elétrica do prédio, aumentar ou diminuir o número de velas, sem prévia autorização da Prefeitura, concedida mediante requerimento da parte dirigido ao Prefeito, sob pena de multa.

Parágrafo Único: Quando se tratar de simples substituição do fuzível, será dispensado o requerimento por escrito, devendo entretanto, o serviço ser executado por empregado da Prefeitura.

Art. 112º: As contravenções deste título serão punidas com as seguintes multas:

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_:

- a) Construir ou fazer plantações ou culturas efetivas nos terrenos sobre os quais passem as linhas de transmissão, numa faixa de 7 metros para cada lado da linha;
- b) Violar os selos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou ainda fazer ligações antes do aparelho;
- c) Os proprietários de prédios cujos limitadores tenham desaparecidos, ou quando tais aparelhos forem encontrados inutilizados ou danificados;
- d) Os proprietários de prédios ou terrenos que obstarem ou dificultarem a visita do encarregado da fiscalização do serviço de eletricidade, para exame no interior dos mesmos prédios ou terrenos;
- e) Fazer qualquer alteração na instalação elétrica particular, aumentar ou diminuir o número de velas, sem prévia autorização da Prefeitura, concedida mediante requerimento.

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_:

- a) assentar contadores sem que tais aparelhos tenham sido apresentados ao serviço de eletricidade, afim de passarem pelo exame prévio do técnico da Prefeitura;
- b) contrariar as disposições do artigo 82º, deste Código.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS MATADOUROS, ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES E ACOUGUES

Art. 113º: A matança de gado de qualquer espécie, destinada ao consumo da população do Município e à exportação, só poderá ser feita no Matadouro Municipal.

Parágrafo Único: Na vila e povoados onde não houver matadouros, a Prefeitura designará quais os lugares em que poderão ser abatidas rezes, sendo expressamente proibida a matança na sua parte central.

Art. 114º: O prédio do matadouro deverá distar do núcleo da população 500 metros, no mínimo e, além da casa destinada aos serviços de abater e esquartejar gado, com água canalizada, pias, esgotos e todos os utensílios necessários, conterà:

- I- Currais distintos e um chiqueiro, todos devidamente calçados, com inclinação suficiente para o natural escoamento dos líquidos;
- II- Telheiros e tanques com água permanente, e separação de cada um desses departamentos para rezes, porcos, carneiros e cabritos.

Art. 115º: O gado destinado ao consumo público deverá dar entrada no matadouro com antecedência de 24 horas, no mínimo, afim de que esteja descansado no ato de ser abatido.

Art. 116º: Para o gado destinado à matança deverá ser observado:

- I- O bovino, antes de ser abatido, será examinado pelo fiscal, que poderá, sempre que julgar conveniente, pedir o comparecimento da autoridade sanitária ou, na falta desta, de um profissional;
- II- O lanígero, o caprino e o suíno serão submetidos a exame idêntico, depois de recolhidos a currais apropriados, nos quais permanecerão sob a guarda do zelador do matadouro, até que sejam abatidos, correndo por conta dos respectivos proprietários a despesa de alimentação.

Parágrafo Primeiro: O Prefeito determinará que a entrada do gado no matadouro se faça em horas certas, previamente designadas pelo zelador, que consignará nos recibos a serem entregues aos proprietários, todos os sinais e marcas – característicos dos animais recolhidos ao matadouro.

Parágrafo Segundo: Não será recebido nos currais mais gado vacuum do que o calculado como necessário para o consumo de dois dias, no máximo.

Parágrafo Terceiro: Se o exame previsto nos incisos I e II deste artigo for desfavorável, o animal será considerado rejeitado, e deverá ser retirado do matadouro pelo seu dono no mesmo dia, sob pena de ser recolhido ao depósito ou curral público municipal e vendido em hasta pública, de cujo produto serão deduzidas as despesas e multas devidas, entregando-se ao dono do animal o restante, se houver.

Parágrafo Quarto: O zelador do matadouro será responsabilizado pelos prejuízos resultantes da evasão de gados dos currais, mas não responderá pelos casos de mortes e outros de força maior.

Parágrafo Quinto: Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado a retirá-lo dentro do prazo de 3 horas; findo esse prazo, sem que a notificação tenha sido atendida, o zelador mandará fazer a remoção, correndo as despesas por conta do proprietário, que se sujeitará ainda à multa adiante estabelecida.

Art. 117º: Na matança do gado serão observadas as seguintes condições:

- I- O abatimento do gado começará e terminará em horário previamente determinado pela Prefeitura;
- II- Não será permitido o abatimento de qualquer bovino sem prévio descanso, no curral, de 24 horas, no mínimo;
- III- A matança de gado vacum terá preferência sobre outras espécies, devendo a de porcos, carneiros e cabritos ser feita logo após, quando não for possível fazê-la simultaneamente;
- IV- O Gado que sobrar, depois da matança, será marcado para ser de preferência abatido no dia seguinte;
- V- As vísceras serão imediatamente lavadas no local determinado pelo fiscal, sendo colocadas em vasilhas apropriadas, afim de serem conduzidas ao seu destino;
- VI- Os couros serão imediatamente salgados e guardados em lugar para esse fim destinado, ou então retirados para serem secados fora da cidade.

Art. 118º: É expressamente proibida a matança de touros ou bois não castrados, reses suspeitas de doentes ou hervadas e gado magro, bem como de vacas, porcas, carneiras e cabras em estado de prenhez.

Art. 119º: É absolutamente proibido maltratar e dar pancadas nos animais que tenham de ser abatidos.

Art. 120º: No ato de receber o gado destinado à matança para o consumo público, anotar-se-ão em livro próprio, todos os sinais e características dos animais, bem como o nome do apresentante e, se possível, daquele de quem foi adquirido o animal, devendo também ser declarado se foi abatido ou os motivos por que não o foi.

Parágrafo Único: Além do exame procedido antes da matança, o gado depois de abatido e esquartejado será novamente examinado, afim de verificar-se se pode ser dado ao consumo público, sendo as carnes incineradas no caso de condenação pela autoridade sanitária.

Art. 121º: Os suínos, carneiros e cabritos levados ao matadouro para serem abatidos, serão recebidos somente até o limite que o chiqueiro ou currais respectivos comportarem folgadoamente, e deverão ser alimentados por conta dos donos e abatidos dentro de 15 dias, no máximo.

Parágrafo Único: Se os donos desses animais faltarem com alimentação, deixarem de pagar as respectivas despesas ou diárias que forem estabelecidas pela Prefeitura, ou não fizerem a matança dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão os referidos animais ser vendidos em hasta pública, de cujo produto serão deduzidas as importâncias devidas, ficando o excedente nos cofres da Prefeitura à disposição do interessado.

Art. 122º: Qualquer que seja o modo adotado para a matança do gado, é necessário que seja sangrado imediatamente, deixando-se escorrer o sangue convenientemente.

Parágrafo Único: Para o esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados, e se procederá sempre com o necessário cuidado para que nem a parte peluda do couro, nem as vísceras estejam em contato com a carne.

Art. 123º: Gado algum de qualquer espécie será abatido sem o prévio pagamento do imposto e taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito na forma da legislação tributária do Município.

Art. 124º: O serviço de transporte de carne do matadouro para os açougues será feito pela Prefeitura, em veículos apropriados, fechados e com venezianas, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene.

Parágrafo Primeiro: Os condutores de carne deverão andar no maior asseio e serão obrigados a lavar diariamente os respectivos veículos.

Parágrafo Segundo: As carnes de porco, carneiro e cabrito serão conduzidas para os açougues em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos, com cobertura de tela de arame, de modo que recebam ar e não fiquem expostas às moscas ou, na falta deste meio de

transporte, poderão ser conduzidas nos mesmos veículos adotados para a condução de carne de bovino.

Art. 125º: A venda a varejo, no perímetro da cidade, de carne de gado de qualquer espécie, toucinho e mais resíduos de animais abatidos no matadouro, só poderá ser feita em estabelecimentos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- I- O espaço destinado ao retalho e à venda de carnes terá, no mínimo 12 metros quadrados de superfície no piso;
- II- Até a altura mínima de dois metros, as paredes deverão ser revestidas de azulejos brancos, vidrados ou de esmalte;
- III- O piso deverá ser revestido de ladrilhos hidráulicos, com declividade suficiente para o escoamento dos líquidos;
- IV- O teto será forrado e conterá ganchos apropriados, onde ficarão suspensos os quartos das rezes destinados ao retalho;
- V- As portas exteriores do estabelecimento serão construídas de grades de ferro, de maneira a permitir a livre circulação do ar no seu interior;
- VI- A banca destinada ao retalhamento da carne terá tampa de mármore ou de vidro, não sendo permitido o emprego de outras tampas para o depósito das carnes.

Parágrafo Único: As carnes e toucinhos importados de outros municípios só poderão ser vendidos à população deste Município mediante exibição do conhecimento que provem terem sido pagos, no Município de sua procedência, os impostos ou taxas devidos, incorrendo o infrator na pena da multa estabelecida neste título.

Art. 126º: É expressamente proibido vender ou depositar quaisquer mercadorias estranhas no recinto destinado ao resultado e vendas de carnes do gado abatido no matadouro.

Art. 127º: O recinto destinado ao talho, e todos os seus utensílios, deverão ser mantidos no mais rigoroso asseio.

Art. 128º: A carne deverá ser conservada sempre suspensa em ganchos de ferro, de forma a ficar distanciada das paredes e do solo.

Art. 129º: Os cortadores ou vendedores – sejam proprietários ou empregados – serão obrigados a trazer sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 130º: Sob pena da multa adiante estabelecida, fica proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e demais restos das rezes abatidas no matadouro.

Art. 131º: É expressamente proibido às pessoas que sofrerem de moléstias contagiosas ou repugnantes, entrarem no matadouro ou servirem nos açougues.

Art. 132º: Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá, senão depois de satisfeitas as exigências do artigo 125º, deste Código.

Art. 133º: Todos aqueles que, no perímetro da cidade, comerciarem em carnes e toucinho ficam sujeitos à licença de açougues e às prescrições do citado artigo 125º deste Código.

Art. 134º: Nos termos do artigo 13º, alínea 'c' do Decreto Estadual número 11, de 13/12/1937, não poderão ser atribuídas a particulares a administração e exploração do matadouro.

*\* Valor a depender do deante suscitado*

Art. 135º: Será punido com as seguintes multas, todo aquele que:

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

- a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, e dos lugares apropriados, na vila e povoados deste Município;
- b) vender carnes ou toucinho em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências do artigo 125º do presente Código;
- c) abater gado de qualquer espécie com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento do imposto e taxas devidos;
- d) vender carnes, toucinho e mais resíduos de gado abatido fora do matadouro, ou importado de outros municípios, sem provar ter sido pago o imposto devido e que o bovino ou suíno não tenha tido morte proveniente de alguma doença nociva à saúde pública.

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

- a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcas, carneiras e cabras em estado de prenhez;

UFIR

- b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;
- c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos do gado abatido para o consumo;
- d) deixar permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos e de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;

III- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

- a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com o consentimento prévio da autoridade competente;
- b) atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas onde estiverem localizados os açougues;
- c) for encontrado sem o uso de aventais e gorros durante o serviço de corte ou venda de carnes para o consumo público.

**TÍTULO IV**  
**DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

Art. 136º: Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único: É facultado a qualquer credo religioso ou filosófico, ou outras associações juridicamente constituídas, possuírem cemitérios próprios, desde que neles sejam rigorosamente observadas as prescrições deste título, e mediante acordo prévio com a Prefeitura, de forma que as rendas desta não sejam prejudicadas.

Art. 137º: Os cemitérios serão cercados de muros ou grades, com a altura mínima de 2 metros, e terão área suficiente para conter capelas, depósitos mortuários, ruas e avenidas.

Parágrafo Único: As ruas e avenidas deverão ser arborizadas com árvores esguias, de tronco elevado, de preferência resinosas e de folhagens persistentes, e nos lugares destinados às sepulturas serão empregadas plantas floríferas e rasteiras, com as gramíneas e estendais de relvas.

Art. 138º: Os cemitérios serão circundados por uma zona protetora e livre, largamente plantada de árvores de folhagens exuberantes e persistentes, e só poderão ser abandonados quando ocorrer um dos seguintes casos:

- I- Quando, por acúmulo, tenham eles chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos;
- II- Quando se tornarem muito centrais;
- III- Quando os terrenos por eles ocupados se tornarem necessários para a abertura de ruas ou praças.

Art. 139º: Nos casos enumerados no artigo anterior, os cemitérios serão fechados por cinco anos, findos os quais os terrenos poderão ser utilizados para plantações, não se podendo fazer escavações nem levantar-se qualquer construção.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de transladações de restos, do antigo cemitério para o novo, os interessados terão direito de obter neste, espaço igual em superfície ao que tinham direito no antigo, e desde que se submetam ao pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Segundo: A exumação só será praticada sob as vistas do médico da Saúde Pública ou, na falta deste, do que for indicado pelo Prefeito.

Art. 140º: Não será permitido, dentro de um perímetro de 300 metros da situação dos cemitérios, levantamento de construções, nem abertura de poços.

## CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS

Art. 141º: Haverá em cada cemitério uma área para enterramento de adultos e outra para o de menores de 7 anos.

Parágrafo Primeiro: Essas áreas serão divididas em sepulturas convenientemente marcadas, havendo entre elas, formando ruas, um espaço de oitenta centímetros.

Parágrafo Segundo: As sepulturas destinadas aos adultos terão dois metros de comprimento, setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e quarenta centímetros de profundidade; as de menores de 7 anos terão um metro e trinta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e um metro e dez centímetros de profundidade.

Art. 142º: Todas as sepulturas serão alinhadas e receberão numeração sucessiva.

Art. 143º: Somente de cinco em cinco anos, após cada enterramento, se poderá proceder à reabertura das sepulturas gerais.

Parágrafo Único: As sepulturas em que forem enterradas pessoas falecidas em consequência de moléstias contagiosas, só poderão ser reabertas depois de decorridos 10 anos, e com as precauções aconselhadas pela higiene pública.

Art. 144º: As sepulturas em forma de carneiras só serão admitidas quando forem subterrâneas e com as mesmas dimensões das sepulturas ordinárias.

Parágrafo Único: Essas sepulturas não poderão receber mais de um cadáver antes de decorrido o prazo legal, e as suas paredes não poderão ser feitas com argamassa impermeável, mesmo quando destinadas a jazigo perpétuo da família, devendo o seu fundo ser constituído pelo terreno natural.

Art. 145º: As disposições do artigo anterior não se aplicam aos casos das carneiras destinadas a receber corpos embalsamados.

Art. 146º: As concessões de carneiras serão perpétuas, ou pelo prazo de cinco anos, com direito a prorrogação.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de perpetuidade, será facultada a aquisição de terreno suficiente para quatro carneiras, sobre as quais deverá ser construído um mausoléu.

Parágrafo Segundo: A concessão dos jazigos, perpétuos ou temporários, só será mantida se os possuidores os conservarem com o devido asseio.

Art. 147º: As inscrições ou epitáfios nas cruzes ou pedras sepulcrais serão procedidos de autorização do Prefeito, obtida mediante requerimento, no qual deverá o proprietário declarar as suas relações para com o falecido e o texto da inscrição.

### CAPÍTULO III DOS ENTERRAMENTOS

Art. 148º: Antes de decorrido o prazo de 24 horas, após o falecimento atestado pela autoridade competente, nenhum corpo será enterrado, salvo o caso de conveniência da Saúde Pública.

Art. 149º: Cada cadáver terá sepultura própria, sendo expressamente proibidos os enterramentos na vala comum.

Parágrafo Único: A terra que se lançar nas sepulturas não poderá ser socada.

Art. 150º: É condição indispensável ao enterramento, a exibição da certidão de óbito passada pelo Oficial do Registro Civil, excetuado o caso de não ser o aludido Oficial encontrado nas primeiras 24 horas, ou ainda o de moléstia contagiosa, em que se poderá fazer o enterramento mediante autorização da autoridade policial, que o fará tendo em vista o atestado de falecimento.

Parágrafo Primeiro: Esse atestado será passado por médico, e na falta absoluta deste, por autoridade civil, e conterá o nome, idade, estado civil, naturalidade, sexo, filiação, cor, profissão, “causa-mortis”, dia e hora do falecimento, residência do falecido, seu estado de indigência ou não indigência.

Parágrafo Segundo: Provada que seja legalmente a indigência do falecido, o enterramento se fará gratuitamente.

Art. 151º: Quando do atestado se deduzir que o falecimento se deu em consequência de moléstia não contagiosa, o enterramento ficará dependendo apenas das seguintes condições:

- I- O caixão deverá ser construído de madeira leve e de fácil decomposição;
- II- A inumação só poderá ser feita das sete às dezoito horas, salvo o caso de ordem superior, conservando-se no depósito mortuário os cadáveres levados ao cemitério fora desse horário, para o fim do sepultamento regular.

Art. 152º: Se o atestado constatar a existência de moléstia infecto-contagiosa, observar-se-á o seguinte:

- I- O enterramento será feito dentro do prazo que for marcado pela autoridade sanitária, que na hipótese será o médico assistente;
- II- Até a hora da remoção para sepultamento, o cadáver será conservado no aposento em que se verificou o óbito, afim de passar pela desinfecção necessária;
- III- O corpo será envolvido num lençol embebido em solução de sublimado 1/100;

- IV- O caixão será impermeabilizado, friccionando-se as paredes internas com alcatrão espesso, que poderá ser empregado também nas juntas do mesmo;
- V- Dentro do caixão se colocará uma mistura pulverulenta composta de carvão, cal ou serragem de madeira embebida em ácido fênico, e disposta em camada suficiente.

Art. 153º: É facultada a exumação de ossos para transladação, observadas as prescrições de higiene, e mediante consentimento expresso do Prefeito e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único: Fica igualmente subordinada às medidas de higiene, a exumação requisitada por autoridade competente.

Art. 154º: É expressamente proibido o sepultamento de qualquer cadáver fora dos cemitérios, sob pena da multa adiante estabelecida.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 155º: A escrituração dos enterramentos nos cemitérios será feita em livro próprio, em que se consignarão o registro em ordem numérica, nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, cor, “causa-mortis”, data e lugar do falecimento, e mais esclarecimentos necessários.

Art. 156º: A Prefeitura manterá sempre em ordem os serviços dos cemitérios, ordenando os reparos que se fizerem necessários, de modo a conservá-los sempre com bom aspecto.

Art. 157º: Na parte de cada cemitério destinada às sepulturas gerais, não haverá distinção de classes nem de crenças religiosas.

Art. 158º: Em todos os cemitérios haverá um espaço isolado do recinto geral das sepulturas, para o sepultamento dos que falecerem de moléstias transmissíveis, epidêmicas ou não.

Art. 159º: Reservar-se-á nos cemitérios um lugar onde se sepultarão, à medida que forem sendo desenterradas, as ossadas extraídas das sepulturas comuns, reabertas depois de cinco anos.

Art. 160º: Se, no intuito de subtrair-se ao pagamento da taxa devida, ou de ocultar algum crime, alguém atirar ou deixar dentro dos cemitérios ou nas suas proximidades algum cadáver, o zelador ou encarregado levará imediatamente o ocorrido ao conhecimento da autoridade competente, que mandará apurar o fato, e ao infrator ou infratores será aplicada a multa constante deste título, sem prejuízo da ação penal competente.

Art. 161º: Os cemitérios serão convenientemente fechados e a entrada e estada nos mesmos só serão permitidas das sete às dezoito horas, com prévia licença do zelador, e às pessoas que se portarem com a decência e respeito devidos à memória dos mortos.

Art. 162º: Nos cemitérios é expressamente proibido:

- a) fazer reuniões tumultuosas;
- b) profanar cadáveres ou praticar sobre eles qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos, violar ou conspurcar sepulturas;
- c) danificar por qualquer modo, os mausoléus, lousas, inscrições e emblemas funerários;
- d) caminhar sobre sepulturas, tirando ou tocando nos objetos sobre elas depositados.

Art. 163º: Nos cemitérios será guardada a mais ampla liberdade quanto à celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou seita, desde que tais práticas não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 164º: Decorrido o prazo de 5 anos, as sepulturas gerais poderão ser reabertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Parágrafo Primeiro: Para esse fim, o zelador ou encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

Parágrafo Segundo: As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, pagando previamente as despesas de remoção e depósito.

Parágrafo Terceiro: Terminado esse prazo, sem que sejam procurados, serão os objetos vendidos ou aplicados em benefício dos cemitérios.

Parágrafo Quarto: As concessões de sepulturas temporárias que não forem renovadas no fim dos respectivos prazos, serão consideradas extintas, procedendo-se então na forma deste artigo.

Art. 165º: Em caso de concessão e licença, na forma deste Código, para funcionamento de empresa funerária, o Prefeito procurará acautelar os interesses da Prefeitura e dos munícipes, estipulando cláusulas e condições que garantam a absoluta execução e regularidade dos serviços funerários.

Art. 166º: As rendas dos cemitérios constituir-se-ão das taxas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 167º: Será punido com as multas seguintes, todo aquele que:

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_:

- a) construir habitações ou perfurar poços dentro de um perímetro de 300 metros das situações dos cemitérios;
- b) atirar ou deixar dentro dos cemitérios, ou nas suas imediações algum cadáver, seja qual for o motivo invocado;
- c) violar ou conspurcar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- d) fazer enterramento de qualquer cadáver fora dos cemitérios.

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_:

- a) Fazer enterramentos em vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior;
- b) Fazer reuniões tumultuosas nos cemitérios;
- c) Fazer, sem prévia autorização do Prefeito, qualquer inscrição nas cruzes ou carneiras;
- d) Caminhar sobre as sepulturas, tirar ou tocar nos objetos sobre as mesmas depositados;

- e) Danificar, de qualquer modo, os mausoléus, lousas, inscrições, emblemas funerários, muralhas e demais dependências dos cemitérios.

**TÍTULO V**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 168º: Todas as ruas, avenidas, travessas e praças da cidade e da vila deste Município, à medida que as necessidades o exigirem, serão alinhadas e niveladas de conformidade com o plano urbanístico preestabelecido. *? , mais tempo \**

Parágrafo Único: O plano de alinhamento e nivelamento abrangerá também o prolongamento das atuais ruas e a abertura de novas, conforme permitirem as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 169º: Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único: As ruas serão retas, tanto quanto possível, e terão a largura mínima de 8 metros, excetuadas as já existentes e que, devido a alinhamentos irregulares, não se possam, sem graves inconvenientes, ajustar às determinações deste artigo.

Art. 170º: Os cruzamentos de novas ruas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras ruas já existentes.

Art. 171º: O Prefeito determinará, sempre que julgar necessário, o prolongamento das ruas atuais e a abertura de novas, entrando em acordo com os proprietários dos terrenos para a regularização da venda de lotes na forma deste Código, e de modo a serem respeitadas as disposições concernentes a prazos e outras condições para as construções.

Parágrafo Único: No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano urbanístico, poderá o Governo Municipal promover, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 172º: Os proprietários ou inquilinos serão obrigados a trazer pintados ou caiados os seus prédios e muros nos lados que dão para as vias públicas, retocando-os sempre que estiverem danificados ou apresentarem mau aspecto, e ainda a trazer aparadas as árvores de seus quintais cujos galhos inclinarem para as ruas.

Art. 173º: A Prefeitura procederá à nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças, bem como à numeração das casas.

Parágrafo Primeiro: Nas ruas e avenidas, a numeração de cada casa corresponderá ao número de metros contados do início da rua até o meio da frente do prédio, desprezadas as frações, se houver, e será feita de forma que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares do lado esquerdo da rua ou avenida.

Parágrafo Segundo: Nas praças ou largos, a numeração das casas será feita a partir de um ponto qualquer determinado.

Art. 174º: A Prefeitura compete a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins ou parques da cidade e da vila deste Município.

Art. 175º: Para o serviço de revestimento da superfície das vias públicas não calçadas, ou substituição dos antigos calçamentos por novos, poderá a Prefeitura cobrar dos proprietários marginais, na proporção de suas testadas, uma taxa preestabelecida na legislação tributária.

Art. 176º: A Prefeitura mandará organizar, anualmente, a relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes construídos, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua importância como via de circulação e a natureza das edificações existentes.

Parágrafo Único: Consideram-se edificados, para os efeitos deste artigo, os terrenos que servirem de dependências de prédios e os que possam servir de comunicação entre ruas já calçadas.

Art. 177º: É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 178º: A ninguém é permitido abrir ou levantar calçamento ou fazer escavações nas vias públicas, sem que para isto esteja autorizado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 179º: O serviço de abertura de calçamento ou de escavações na parte central da cidade, só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 180º: Sempre que as valas abertas atravessarem os passeios, será adotada uma ponte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 181º: Os particulares, firmas ou empresas autorizadas a fazer aberturas nas vias públicas serão obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas com aviso de trânsito impedido ou perigo, e a conservar esses locais devidamente iluminados durante a noite.

Art. 182º: A abertura do calçamento deverá ser feita com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais, de eletricidade, telefones, água e esgotos, e outras.

Art. 183º: A limpeza da cidade e da vila deste Município será feita por conta da municipalidade e compreenderá a capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, e a remoção de todo o lixo das ruas e de animais mortos, excluídos os resíduos de que trata o artigo 227º, deste Código, cuja remoção compete aos responsáveis.

Art. 184º: A remoção de restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas pelos donos e empreiteiros de obras, será feita por eles, uma vez concluídas as mesmas obras.

Art. 185º: Pelo serviço de remoção de lixo, que a Prefeitura fará em veículos apropriados, pagarão os proprietários aos cofres municipais, uma taxa que será exigida de acordo com a legislação tributária.

Art. 186º: A remoção do lixo das habitações, bem como as varreduras das ruas ou praças, serão feitas em horas determinadas pelo Prefeito, e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Parágrafo Único: Para a necessária remoção e destino próprio, os moradores de casas particulares deverão depositar junto aos portões, em caixas ou latas apropriadas, pela

manhã e em dias previamente designados para a coleta, o lixo que tirarem do interior de suas habitações.

Art. 187º: É expressamente proibido tirar pedra, terra ou areia das ruas e logradouros públicos, bem como danificar as arborizações ou plantações dos mesmos.

Art. 188º: A colocação, nas vias públicas, de cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade ou propaganda, só será permitida quando precedida de autorização do Prefeito.

Art. 189º: Nenhum encanamento público ou particular poderá ser descoberto sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 190º: Será passível das seguintes multas, todo aquele que: ✈

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: **(valores conf. anexo I da lei 1339/2001)**

a) abrir rua, travessa ou praça sem prévios alinhamento e nivelamento ordenado pelo Prefeito.

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: **(valores conf. anexo I da lei 1339/2001)**

a) deixar em mau estado de conservação as paredes dos prédios e dos muros que dão para as vias públicas;

b) danificar, de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios fios.

III- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: **(valores conf. anexo I da lei 1339/2001)**

a) deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas;

b) tirar pedra, terras ou areia nas ruas, praças ou logradouros públicos;

c) descobrir encanamentos públicos ou particulares sem licença da Prefeitura;

d) danificar as arborizações ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;

e) colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade sem prévio consentimento da Prefeitura.

**TÍTULO VI**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

## DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 191º: São estradas e caminhos públicos os destinados ao livre trânsito público, construídos e conservados, ou somente conservados, pelos poderes públicos.

Art. 192º: São consideradas municipais as estradas e caminhos que forem ou tenham sido construídos e conservados pela administração municipal, dentro dos limites do Município.

Art. 193º: A Prefeitura sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, afim de obter deles o necessário consentimento para a execução do serviço, quer independente de indenização, quer mediante pagamento das benfeitorias e do solo, quando dos respectivos títulos primitivos não conste o ônus de os dar gratuitamente.

Parágrafo Único: No caso de não assentimento por qualquer modo, como oposição sistemática do proprietário ou exigência de indenização exagerada, proceder-se-á à desapropriação dos terrenos por utilidade pública, na forma da legislação vigente.

Art. 194º: As estradas terão a largura de seis metros, sendo 4 metros de leito e de um roçado para cada lado, e os caminhos terão 4 metros, sendo 2 de leito e um de roçado para cada lado.

X

Art. 195º: Os proprietários na construção e conservação dos fechos, bem como os particulares, são obrigados a respeitar as estradas e caminhos existentes e que se construírem, de modo a não vedar a passagem nem diminuir a largura dos mesmos, sob pena de, quando intimados e no prazo que lhes for marcado, serem obrigados a restituir a estrada ou caminho no seu estado anterior, recuando os fechos ou removendo os empecilhos existentes, sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo estabelecido sem que a notificação tenha sido atendida, a Prefeitura mandará executar o serviço por sua conta, cobrando dos infratores, além das multas em que incorrerem, as despesas efetuadas.

Art. 196º: A plantação de árvores à margem das estradas de rodagem só será permitida quando feita de modo a não embaraçar as linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz elétrica e o trânsito público.

Art. 197º: Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre abertura ou alteração de estradas e caminhos municipais, deverão juntar à representação a indicação dis dados, memorial descritivo e a planta da nova via.

Art. 198º: A Prefeitura só autorizará a desapropriação de terrenos para a construção de vias públicas se for manifestamente provada a utilidade pública; em caso contrário, só precedendo acordo dos proprietários poderá a Prefeitura autorizar a abertura da via de comunicação, correndo a indenização e mais despesas por conta dos interessados.

Art. 199º: É expressamente proibido transportar paus ou madeiras de rasto pelas estradas de rodagem, incorrendo o infrator na pena de multa adiante estabelecida.

Art. 200º: As estradas públicas serão construídas de modo que as águas pluviais tenham escoadouros naturais nas suas margens, não podendo os proprietários impedir que tais escoadouros sejam derivados para suas terras, desde que o exija a boa conservação da estrada.

Art. 201º: A Prefeitura poderá retirar dos terrenos marginais, mediante indenização pelo justo valor aos respectivos proprietários, madeiras, terras ou pedras para serem empregadas nas estradas ou caminhos, pontes, pontilhões, bueiros, mata-burros e aterros.

Art. 202º: Sempre que qualquer proprietário tiver necessidade de fazer qualquer mudança de estradas no Município, deverá requerer a necessária permissão ao Prefeito, juntando ao pedido uma planta topográfica e um memorial descritivo demonstrando a necessidade e as vantagens da mudança pretendida.

Parágrafo Único: Concedida a permissão, o requerente fará a mudança à sua custa, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 203º: É expressamente proibido o trânsito de carros de bois, carroças ou carroções, nas estradas de rodagem do Município, bem como a colocação, sem prévia licença da Prefeitura, de tranqueiras ou mesmo porteiras nas estradas e caminhos públicos.

Art. 204º: As contravenções deste título serão punidas com as seguintes multas:

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

a) estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

a) opor-se o proprietário das terras, mediante indenização, à abertura de servidão pública de caminhos, desde que seja impossível fazê-lo por fora das mesmas terras;

b) colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento do Prefeito;

c) danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

d) impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos.

III- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

a) transitar ou fazer transitar nas estradas de automóveis do Município, carros de bois, carroças ou carroções;

b) transportar paus ou madeiras, de rasto, pelas estradas de rodagem.

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Art. 205º: A execução de obras ou serviços municipais e os fornecimentos de materiais cujos orçamentos excederem de \_\_\_\_\_, serão postos em concorrência pública ou administrativa, de acordo com as respectivas plantas e orçamentos previamente aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A concorrência será anunciada com prazo nunca inferior a 15 dias, para as obras e serviços, e nunca inferior a 10 dias, para os fornecimentos de materiais, e por edital que será afixado na porta da Prefeitura e publicado na imprensa local, sempre que houver, sendo obrigatória a publicação no órgão oficial do Estado, quando esta se justifique pela importância da obra ou do fornecimento.

Art. 206º: O Prefeito poderá fazer por administração as obras orçadas em mais de \_\_\_\_\_ e que não tiverem encontrado arrematante idôneo depois de postas em hasta pública, ou quando a natureza do serviço ou fornecimento for considerada de urgente necessidade, verdadeiramente reconhecida como tal.

Art. 207º: A Prefeitura, além de pôr à disposição dos interessados, projeto, orçamento, condições técnicas e informações detalhadas sobre a obra, fará constar dos editais:

- a) os dados característicos da obra ou fornecimento;
- b) planos detalhados do serviço e materiais que deverão ser empregados na obra;
- c) a importância da garantia que se exigir do proponente;
- d) lugares em que poderão ser consultados os planos e as condições gerais e parciais sobre a obra ou fornecimento;
- e) prazos marcados para o início e conclusão das obras e para recebimento das propostas;
- f) lugar, dia e hora para abertura das propostas.

Art. 208º: As propostas serão feitas em envelope fechado e deverão:

- a) trazer, em algarismos e por extenso, o preço da obra ou material;
- b) conter especificação do material que o proponente pretende empregar;
- c) declarar expressamente que o signatário se submete às leis, posturas, resoluções e decretos municipais e, particularmente, às condições do projeto e de que garante a obra e a conservará gratuitamente por 6 meses, no mínimo;
- d) certidão que prove estar o proponente quites com os cofres municipais.

Parágrafo Primeiro: A proposta só poderá ser redigida em vernáculo e será acompanhada do talão relativo ao depósito, nos cofres da Prefeitura, da importância que for arbitrada e determinada no edital, como caução para garantir a assinatura do contrato.

Parágrafo Segundo: O proponente poderá juntar à proposta quaisquer documentos que a instruem ou esclareçam.

Art. 209º: As propostas serão abertas por uma junta nomeada pelo Prefeito, à vista dos interessados, que assinarão um termo em livro próprio, do qual constarão, em resumo, as propostas, o número e a natureza dos documentos apresentados.

Parágrafo Único: Compete à junta estudar as propostas e sobre elas emitir parecer, as quais serão em seguida encaminhadas ao Gabinete do Prefeito, para julgamento final.

Art. 210º: Não serão tomadas em consideração as propostas:

- a) que não estiverem de acordo com o edital de concorrência e com as condições gerais e especiais da obra ou fornecimento;
- b) que consignarem preços que dêem margem a interpretação duvidosa;
- c) que forem assinadas por quem não satisfaça as exigências da legislação em vigor;
- d) que não observarem as disposições do artigo 208º e seus parágrafos.

Art. 211º: Não podem fazer propostas:

- a) O Prefeito e seus descendentes ou ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro ou sogra, bem como seus colaterais por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau;
- b) Os funcionários do Município, do estado ou da União;
- c) Os que já estiverem em ação contra a Prefeitura;
- d) Os que estiverem em débito perante a municipalidade.

Art. 212º: No caso de duas ou mais propostas empatadas, será aceita a do proponente que for maior contribuinte do Município.

Parágrafo Único: Em caso de absoluta igualdade de condições entre as propostas e os respectivos proponentes, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no artigo 111º do anteprojeto do Código de Contabilidade das Prefeituras de Minas Gerais.

Art. 213º: Escolhida a proposta, será marcado curto prazo ao seu signatário para assinatura do contrato, sob pena de perder a preferência e a caução referida no parágrafo primeiro do artigo 208º.

Art. 214º: Para assinar o contrato de que trata o artigo precedente, será o concorrente obrigado a prestar uma caução arbitrada pela Prefeitura entre 5 e 10% do valor da obra ou do fornecimento, a qual será recolhida aos cofres da Prefeitura, para garantia e fiel execução do contrato.

Parágrafo Primeiro: A caução será restituída depois de decorrido o prazo da alínea “c” do artigo 208º, mediante verificação da obra para a entrega definitiva.

Parágrafo Segundo: Quando se tratar de fornecimento de materiais, a caução será devolvida depois da entrega das encomendas.

Art. 215º: No caso de fornecimento de materiais, o processo de concorrência será o mesmo, exigindo-se ainda dos proponentes, juntamente com a proposta, amostras dos artigos com todas as suas especificações.

Art. 216º: O arrematante de qualquer obra é obrigado a depositar na Prefeitura, antes da assinatura do contrato, amostras do material que pretende empregar na mesma.

Parágrafo Único: Se o material for julgado mau ou impróprio, o contrato não será assinado antes da substituição necessária, ficando as amostras na Prefeitura, para efeito de fiscalização.

Art. 217º: Os contratos que se firmarem em virtude de concorrência pública ou administrativa deverão consignar:

- a) natureza e dimensões das diversas partes da obra, a maneira de as executar, qualidade e outras exigências necessárias sobre o material que deverá ser empregado;
- b) os prazos para início ou conclusão da obra;
- c) o valor e a forma dos pagamentos e os períodos em que deverão ser efetuados;
- d) as penas em que incorrerão os arrematantes, no caso de violação de alguma das cláusulas gerais e expressas do contrato;
- e) os casos que darão lugar à rescisão do contrato;
- f) o prazo de 6 meses durante o qual o arrematante será obrigado a conservar a obra depois de concluída;
- g) as cláusulas gerais a que ficam os arrematantes sujeitos, na forma deste Código.

Art. 218º: O arrematante que alterar os planos aprovados ficará obrigado a demolir a obra feita e a reconstruí-la à sua custa e de forma a observar estritamente os mesmos planos, podendo o Prefeito, em caso de recusa, determinar a demolição e reconstrução, por conta do arrematante.

Art. 219º: Será imposta aos arrematantes a pena de rescisão dos respectivos contratos sempre que:

- I- Violarem mais de uma vez a mesma cláusula do contrato;
- II- Cometerem alguma fraude na execução das obras;

III- Abandonarem os trabalhos durante um período superior a um sexto do prazo fixado para a sua conclusão.

Art. 220º: O pagamento das obras ou materiais fornecidos em virtude de concorrência pública, será feito de conformidade com o que for estipulado nos editais.

Art. 221º: As multas em virtude de violação de cláusulas dos contratos firmados para execução de obras, ou fornecimento de materiais, serão impostas pelo Prefeito e descontadas da primeira prestação que o multado tiver de receber, ou inscritas como dívida ativa, quando o mesmo nada tenha a receber, para o fim de serem cobradas judicialmente.

Art. 222º: O arrematante que infringir qualquer das cláusulas do contrato firmado com a Prefeitura, para execução de obras ou fornecimento de materiais, será punido com a multa de 2% a 10% do valor da obra ou material fornecido.

## **PARTE QUINTA**

### **DAS MEDIDAS DE HIGIENE E SALUBRIDADE E DE SEGURANÇA E TRANQUILIDADE PÚBLICAS**

#### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA HIGIENE E SALUBRIDADE PÚBLICA**

Art. 223º: A Prefeitura zelará pelos interesses da higiene e da saúde pública, reprimindo os abusos que os possam comprometer, de conformidade com as medidas consignadas neste Código e pela adoção de outras que forem criadas.

Art. 224º: Aos proprietários e inquilinos não será permitido conservar águas estagnadas nos seus quintais ou pátios, nem impedir que as águas pluviais do prédio vizinho escoem pelo seu, se outro escoadouro não existir.

Parágrafo Único: As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares serão tomadas pelos seus proprietários, dentro do prazo que se lhes marcar, a contar da intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que caberá à Prefeitura a execução do serviço por sua conta.

Art. 225º: Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, casas e terrenos dentro dos limites da cidade, da vila e povoados, e a franquear aos funcionários encarregados a entrada nos mesmos para efeito de fiscalização.

Art. 226º: É expressamente proibido, sob pena da multa estabelecida neste título:

- I- Exercer no perímetro da cidade e da vila deste Município, senão mediante licença prévia da Prefeitura e em lugar que esta determinar, qualquer profissão, indústria ou ofício que prejudique a saúde pública, a juízo da autoridade sanitária, cujo parecer deverá ser solicitado;
- II- A criação, engorda ou conservação de suínos dentro do perímetro da cidade e da sede do distrito deste Município;
- III- Lançar, deixar ou consentir que se lancem na frente das casas, nos quintais e suas imediações ou nas vias públicas, - lixos, vidros, papel, cascas de frutas, águas servidas, aves ou animais mortos ou moribundos e quaisquer outros detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
- IV- Lavar veículos, animais ou quaisquer espécie, e imundícies, nas fontes, ribeirões e encanamentos d'água potável;
- V- Vender ou distribuir alimentos estragados, falsificados ou que contenham substâncias nocivas à saúde pública, bem como frutas verdes ou deterioradas;
- VI- Expor à venda ou distribuir vinhos ou quaisquer outras bebidas artificiais, sem a declaração expressa de que os mesmos foram licenciados pela Saúde Pública;
- VII- Falsificar qualquer substância, misturando-lhe outra que lhe aumente o peso, volume ou altere a qualidade;
- VIII- A condução para a cidade, vila e povoados do Município, de doentes portadores de moléstias contagiosas, salvo quando, com as necessárias precauções de higiene, se destinarem aos hospitais ou casas de caridade.

Parágrafo Primeiro: As bebidas que forem encontradas sem a satisfação das exigências do número VI, deste artigo, serão apreendidas e recolhidas ao almoxarifado da Prefeitura, até que o seu expositor possa provar que as mesmas se acham em condições de ser franqueadas ao consumo público.

Parágrafo Segundo: Para apresentação da prova a que se refere o parágrafo anterior, será concedido ao expositor o prazo de 90 dias, findo o qual será então inutilizada toda a bebida apreendida, independente de qualquer indenização.

Art. 227º: Os proprietários, inquilinos ou responsáveis são obrigados a promover à sua custa, dentro de curto prazo que lhes marcará, a partir da intimação, a remoção de tudo quanto for excluído do lixo das habitações, como tal considerados os resíduos das fábricas e oficinas, matérias excrementícias, imundícies das cachoeiras e estábulos, galhos de árvores, como folhas resultantes de poda e asseio dos jardins e quintais.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de que trata o presente artigo sem que a intimação tenha sido atendida, a Prefeitura ordenará a remoção por sua conta, cobrando dos infratores as despesas feitas e multas devidas, na forma da legislação vigente.

Art. 228º: Sempre que se constatar, nas inspeções que se fizerem, a existência, dentro de alguma casa ou quintal, de imundícies ou objetos que possam prejudicar a saúde pública, será o proprietário ou inquilino notificado para proceder à pronta remoção do elemento prejudicial, sob pena de multa.

Art. 229º: Uma vez manifestada na sede do Município ou da Vila, ou nos povoados, qualquer moléstia contagiosa ou epidêmica, a Prefeitura tomará prontas providências no sentido de ser estabelecido um lazareto em lugar afastado das povoações para recolhimento dos enfermos que, se indigentes, serão tratados às expensas da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: Será também estabelecido em distância razoável do Lazareto, um cemitério destinado à inumação não só dos que nele faleceram, como dos falecidos fora dele, em consequência de moléstia contagiosa ou epidêmica.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do parágrafo precedente, o cadáver será conduzido à sepultura em caixão hermeticamente fechado e de acordo com todas as prescrições higiênicas e sanitárias.

Art. 230º: Será punido com as seguintes multas, todo aquele:

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: **(valores conf. anexo I da lei 1339/2001)**

- a) que expor à venda ou distribuir vinhos ou quaisquer outras bebidas artificiais sem o rótulo com a declaração expressa de que os mesmos foram licenciados pelo Departamento Nacional da Saúde Pública;

- b) que vender substâncias ou bebidas falsificadas ou alteradas no peso, volume ou qualidade;
- c) que vender leite de animais doentes, ou sem o necessário cuidado no vasilhame;
- d) que usar nos botequins, restaurantes, açougues e padarias, balanças e utensílios de cobre não estanhados;
- e) que expor à venda ou distribuir gratuitamente, carnes ou toucinho estragados, ou de procedência ignorada;
- f) que tiver chiqueiros e suínos nos quintais das zonas urbana e suburbana da cidade e da vila deste Município, ou conservá-los por mais de 24 horas nesses lugares;
- g) que exercer no perímetro da cidade e da vila, ou povoações, sem prévia licença da Prefeitura, qualquer profissão, indústria ou ofício que prejudique a saúde pública, como tal consideradas, além de outras, as fábricas de velas, de sabão, de fumo e os curtumes;
- h) que impedir ou tentar impedir a entrada dos fiscais nos prédios para verificação quanto ao asseio dos quintais, áreas e pátios;
- i) que lavar quaisquer veículos, animais ou objetos nos chafarizes públicos, ou atirar detritos de qualquer espécie e imundícies, nas fontes, ribeirões e encanamentos d'água potável.

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

- a) que conservar águas estagnadas nos quintais, áreas e pátios situados no perímetro da cidade, da vila e povoações deste Município;
- b) que conduzir para a cidade ou vila e povoações do município, doentes de moléstias infecto-contagiosas, salvo quando transportados para os hospitais;
- c) que abater na sede da vila e povoações, onde haja fiscalização, gado de qualquer espécie, fora dos locais apropriados ou indicados para tal fim;
- d) que abater gado de qualquer espécie com sintoma de doença, tendo conhecimento desse estado do animal.

III- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

- a) que maltratar o gado destinado à matança;
- b) que fizer estrumeiras nos pátios e quintais;
- c) que deixar de limpar as garagens, cocheiras ou estábulos;

- d) que deixar de remover, quando intimado e no prazo que for marcado, os resíduos excluídos do lixo das habitações, na forma do art. 227º;
- e) que colorir doces ou confeitos com substâncias nocivas.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA SEGURANÇA E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 231º: É expressamente proibido:

- I- Fazer armadilhas, fojos com armas de fogo, ou outros meios ocultos e perigosos, mesmo em terreno próprio, sem prévia notificação aos vizinhos e, em qualquer condição, nas divisas não cercadas dos vizinhos;
- II- Remover terras ou ajuntar materiais nos lugares públicos, sem prévia licença do Prefeito;
- III- Fabricar pólvora, fogos de artifício ou de estouro e ter depósitos de explosivos de qualquer natureza, sem prévia licença da Prefeitura;
- IV- Soltar bombas, buscapés, dinamites e fogos de ar, sem a devida licença e as precauções necessárias;
- X V- ~~Lançar fogo no palheiro ou matos próprios ou de que tenha usufruto:~~
  - a) sem mandar aos confinantes uma carta de aviso, também assinada por duas testemunhas, da qual conste hora e lugar em que começará o fogo e antes, pelo menos, 24 horas do seu lançamento;
  - b) sem ter feito aceiro de 30 palmos nas capoeiras e 50 nas matas virgens, sendo metade de enxada e metade a foice;
  - c) começar a queimada do campo ou roçada antes das cinco horas da tarde, nas épocas das secas;
- VI- Galopar ou amansar animais em lugares públicos;
- VII- Conduzir veículos por lugares públicos de trânsito impedido pela Prefeitura;
- VIII- Conduzir animais bravios, por lugares públicos, sem que estejam convenientemente presos;
- IX- Conduzir carros de bois sem guieiros nas vias públicas;
- X- Conservar vivos animais danados;
- XI- Deixar ou fazer transitar gado de qualquer espécie pelas vias e logradouros públicos, em que tal trânsito tenha sido proibido;

- XII- Matar, extraviar ou maltratar, sem necessidade, animal próprio ou alheio;
- XIII- Conservar soltos, ou guardados sem as devidas cautelas, animais bravios ou ferozes;
- XIV- Deixar vagar loucos confiados à sua guarda, ou evadidos, não avisando a autoridade policial para os fazer recolher em estabelecimentos próprios ou em prisão pública;
- XV- Destruir ou remover sinais colocados nas vias públicas para prevenir algum sinistro, ou advertir de perigos ou de interrupção de trânsito;
- XVI- Criar abelhas nas vias e logradouros públicos ou à margem das estradas públicas;
- XVII- Ter soltos ou introduzir em lugares públicos, ou particulares, animais de qualquer espécie;
- XVIII- Conduzir madeiras a rasto pelos lugares públicos;
- XIX- Atar animais às portas, janelas, postes e árvores existentes nos lugares públicos;
- XX- Andar a cavalo pelos passeios, cimentados ou não, e pelas ruas dos jardins públicos;
- XXI- Rebentar pedras que, por sua colocação, possam causar danos ao público;
- XXII- Aos condutores de carros ou carroças, dirigi-los de dentro dos mesmos ou de seus varais;
- XXIII- Fazer galopar animais que estiverem puxando veículos;
- XXIV- Colocar quiosques nos lugares públicos;
- XXV- Deixar de colocar divisas ou sinais de aviso junto das escavações, obras ou demolições, que se fizerem nas ruas praças, travessas e estradas, mesmo para serviços públicos;
- XXVI- Represar águas pluviais de modo a alagar servidões públicas;
- XXVII- Impedir ou abstar, por qualquer modo, o trânsito nas ruas, praças, passeios e caminhos públicos, salvo caso de necessidade pública, ou particular reconhecida por prévia concessão da Prefeitura;
- XXVIII- Fazer alpendres ou poiais nas ruas e praças;
- XXIX- Arruinar ou inutilizar, de qualquer forma, a coisa ou obra pública;
- XXX- Fazer escavações que diminuam ou desviem as águas das servidões públicas;
- XXXI- Tapar fontes ou aguadas naturais que se prestem ao público;



- XXXII- Impedir o dono do terreno pelo qual passem encanamentos públicos ou particulares, a limpeza dos mesmos, uma vez avisado do dia e hora para realização da mesma;
- XXXIII- Ferrar animais nas ruas e praças da cidade;
- XXXIV- Realizar nas ruas, praças e nos passeios, cimentados ou não, jogos de bolas ou petecas e outros esportes;
- XXXV- Realizar jogos de azar, quer em casas de tavolagem, quer em casas particulares franqueadas ao público para esse fim;
- XXXVI- Esmolar para qualquer confissão religiosa ou não, exceto para as casas de caridade ou irmandades, sem prévia licença da Prefeitura;
- XXXVII- Dançar batuques ou cateretê, sem prévia licença da Prefeitura, na zona urbana da cidade, bem como qualquer divertimento com algazarra incomodativa à vizinhança;
- XXXVIII- Vender bebidas alcoólicas e armas ou munições a menores ou pessoas embriagadas;
- XXXIX- Escrever dísticos ou fazer desenhos imorais ou ofensivos em lugares acessíveis às vistas do público;
- XL- Tomar atitude, fazer gestos, proferir palavras indecentes nas ruas e praças da cidade, vila e povoados;
- XLI- Apresentar ou expor à venda quadros com figuras obscenas;
- XLII- A exibição inconveniente das prostitutas nos meios freqüentados pelas famílias.

Parágrafo Primeiro: Só serão permitidos, nas ruas e praças da cidade e da vila deste Município, cães de raça quando mansos, açaimados, vacinados contra hidrofobia e com coleiras devidamente numeradas, mediante licença da Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa, de conformidade com a legislação tributária do Município.

✱ Parágrafo Segundo: Os cães encontrados nas vias públicas sem a satisfação das condições do parágrafo anterior, serão mortos pela Prefeitura, pelo sistema que se adotar, independente de qualquer indenização aos seus donos. **NUNCA**

Art. 232º: O proprietário do prédio ou muro, construído ou em construção, que ameaçar ruína, ou não oferecer as condições de salubridade ou de segurança necessária, será obrigado a demoli-lo ou repará-lo convenientemente, de conformidade com as prescrições deste Código.

**SECÃO ESPECIAL**  
**DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E DAS BOMBAS DE GASOLINA**

Art. 233º: Ficam sujeitos à licença especial da Prefeitura, os depósitos de inflamáveis e bombas de gasolina que forem instalados dentro dos limites do Município.

Art. 234º: A licença para a instalação de depósitos de inflamáveis de qualquer natureza e de bombas destinadas ao fornecimento de gasolina a automóveis, caminhões e outros veículos, serão concedidas a juízo do Prefeito e sempre a título precário.

Art. 235º: A licença será requerida pelo interessado, que indicará o lugar onde pretende fazer a instalação, a natureza dos inflamáveis a depositar, a natureza do combustível a ser vendido, aparelho registrador da venda e a forma do abastecimento.

Parágrafo Primeiro: O requerimento deverá ser instruído com a planta e a descrição minuciosa dos serviços a serem executados, sendo acompanhado do talão de pagamento da taxa de licença, que será fixada na legislação tributária, além da prova de quitação do requerente para com os cofres municipais.

Parágrafo Segundo: O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, os interesses da cidade e a segurança pública.

Art. 236º: São expressamente proibidos os depósitos de inflamáveis e explosivos de qualquer natureza em casas comerciais de qualquer ramo, armazéns, garagens, oficinas, moradias e suas dependências.

Parágrafo Único: Ficam compreendidas nesta proibição a instalação de bombas de gasolina e a vendagem de óleos.

Art. 237º: Nenhum aparelho para a venda de gasolina e outros combustíveis e lubrificantes poderá ser instalado nas vias e logradouros públicos ou em terrenos particulares sem prévia licença da Prefeitura, incorrendo o infrator na multa adiante estabelecida e na obrigação de pagar as despesas resultantes da retirada da instalação e recomposição do local.

Art. 238º: Para aprovação do projeto e concessão da licença de instalação de bombas de gasolina, serão exigidas as seguintes condições:

- I- Que o depósito seja metálico e subterrâneo, com capacidade mínima de 500 litros e máxima de 2000, sem qualquer outra comunicação com o exterior, a não ser a de suprimento, perfeitamente fechado e impermeável;
- II- Que a coluna da bomba e seus pertences sejam a única construção aparente;
- III- Que na instalação haja um farol ou iluminação suficiente para indicar o funcionamento à noite, bem como um letreiro visível com a declaração do preço da gasolina, por litro, e da sua marca, e dois registradores, sendo um totalizador, para marcar o volume total da gasolina vendida.

Art. 239º: Nas instalações das bombas de gasolina nas zonas urbana e suburbana, os locais e as distâncias que deverá guardar cada aparelho serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista a segurança dos prédios vizinhos e dos pedestres.

Parágrafo Primeiro: Nas estradas dentro do Município, a distância mínima dos aparelhos será de um quilômetro e o local será indicado pelo interessado, que deverá apresentar autorização do engenheiro residente, quando a estrada for estadual ou federal.

Parágrafo Segundo: Quando houver mais de um pretendente à instalação de bomba de gasolina num mesmo local da via pública, o Prefeito o porá em hasta pública e arrematação, com as formalidades de estilo.

Parágrafo Terceiro: Fica proibida a instalação de bomba de gasolina e postos de óleo no interior de casas comerciais e armazéns de qualquer natureza.

Art. 240º: Nos terrenos particulares e nos públicos baldios, a concessão de licença para a instalação de bombas de gasolina só será feita mediante as seguintes condições:

- I- A bomba deve ficar afastada três metros, no mínimo, do alinhamento da rua e seis metros, no mínimo, de cada lado dos prédios vizinhos;
- II- A pista de acesso deverá ser construída de concreto e o restante da área deverá ser construída de concreto e o restante da área deverá ser ajardinado, nos pontos não-edificados;
- III- Deverá haver ralos para receber as águas provenientes da lavagem do piso ou extravasamento de combustíveis e lubrificantes;
- IV- O terreno destinado à bomba deverá ser inteiramente murado até dois metros de altura nas divisas internas e laterais e poderá ter uma pequena construção para abrigo das instalações, observada a estética urbanística;

- V- Na zona residencial é necessária a licença dos proprietários dos terrenos vizinhos, quando a distância da bomba, em relação ao prédio mais próximo, for inferior a 10 metros.

Art. 241º: Os concessionários ficam obrigados às seguintes condições:

- I- A concluir completamente a sua instalação e retirá-la quando, a juízo da Prefeitura, isto se torne necessário ao interesse público, por razões de estética ou de tráfego, ou ainda para garantia da servidão do proprietário do prédio fronteiro ou limítrofe, sem direito a indenização alguma;
- II- A pagar a taxa de reposição do calçamento, passeios e outras obras que forem desmanchadas em consequência da instalação ou remoção do aparelho;
- III- A manter, em todo o tempo, todas as instalações em perfeito estado de conservação e pintura e regular funcionamento;
- IV- A não transferir a concessão sem prévio consentimento do Prefeito;
- V- A permitir a aferição do aparelho sempre que, a título de fiscalização, a Prefeitura julgar necessária.

Parágrafo Único: A aferição do aparelho é obrigatória anualmente e será feita no mês de fevereiro, após o pagamento, pelo concessionário, da taxa devida segundo a legislação tributária do Município.

Art. 242º: A Prefeitura poderá cassar a licença e fazer remover o aparelho à custa do concessionário, e independente de qualquer indenização, quando:

- a) o aparelho deixar de funcionar por mais de 90 dias, sem motivo justificável;
- b) os impostos e taxas devidos não forem pagos nos prazos legais e suas prorrogações, ou quando as multas não forem pagas dentro de cinco dias da sua comunicação ou intimação.

Art. 243º: As bombas de gasolina e postos de óleo destinados ao uso exclusivo do proprietário, embora isentas de impostos, dependem também de licença da Prefeitura e do pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único: Estes aparelhos não podem ser portáteis e devem ficar afastados no mínimo 10 metros dos prédios vizinhos.

Art. 244º: Nos termos da Constituição Federal vigente, ficam isentos de impostos os aparelhos de gasolina e postos de óleo pertencentes ao Estado e à União.

Art. 245º: É proibida a venda de gasolina despejada ou por meio de bombas portáteis, sendo livre a venda em latas fechadas, bem como a venda, nas vias públicas, de óleo despejado, a qual só será permitida nas instalações ou postos em terrenos particulares ou estradas.

Art. 246º: A venda de óleo será permitida aos concessionários de bombas de gasolina somente em frascos próprios ou por meio de bombas, ficando o concessionário obrigado a manter o local perfeitamente limpo.

Parágrafo Primeiro: No caso de assentamento de bombas de óleo, o seu tipo, bem como o respectivo projeto, fica subordinado às prescrições necessárias ao assentamento das bombas de gasolina, contidas neste título.

Parágrafo Segundo: É livre a venda de óleo em galões ou em latas fechadas.

Art. 247º: É expressamente proibida a existência de estufas, caldeiras, cozinhas ou qualquer foco de calor nos espaços reservados às instalações de bombas de gasolina ou de postos de óleo.

Parágrafo Único: Nas garagens ou oficinas em que haja focos de calor, estes deverão guardar daqueles uma distância mínima de 25 metros.

Art. 248º: Os depósitos de inflamáveis deverão observar as seguintes prescrições, afim de que as respectivas plantas mereçam aprovação:

- I- O perímetro do terreno destinado ao depósito será fechado de muros, de modo a ficar perfeitamente garantido, a juízo da Prefeitura; nos limites de terrenos particulares em que haja habitações, o perímetro será fechado com muro de tijolo e meio de espessura, com boa argamassa, com a altura mínima de dois metros, sem qualquer abertura senão a indispensável ao serviço, com portões de ferro;
- II- No centro desse perímetro será construído o depósito, cujo espaço interior não excederá de 500 metros cúbicos; as paredes deste serão construídas de tijolo e argamassa de boa qualidade e terão dois e meio a três metros de altura e espessura suficiente de acordo com o projeto, com um só portão de ferro, que não se abrirá à noite;

- III- As paredes dos depósitos distarão no mínimo 30 metros das habitações, na zona urbana, e 20 metros, no mínimo, nas zonas suburbana e rural;
- IV- Os depósitos terão iluminação natural, abundante ventilação e serão cobertos de telhas, não sendo permitido sobrado ou sótão;
- V- O piso dos depósitos será impermeável e com escoamento apropriado à condução de líquidos, que serão encaminhados para a rede de esgotos ou, na falta desta, para fossas hermeticamente fechadas;
- VI- Os vasilhames que contiverem inflamáveis devem ficar separados meio metro das paredes e colocados em suportes acima do chão vinte e cinco centímetros, afim de facilitar qualquer exame e menor probabilidade de contato;
- VII- Os líquidos deverão ser conservados em recipientes metálicos ou de madeira, com arcos de ferro, perfeitamente fechados;

Se os líquidos forem armazenados no seu vasilhame de origem, este será mantido intacto e perfeitamente conservado, não podendo permanecer no depósito, quando aberto ou em outras condições;

É vedado soldar ou fazer qualquer outro concerto dentro do depósito em que houver inflamáveis, sendo, no caso de estragos de qualquer vasilhame, o líquido mudado para outro, com os cuidados necessários;

Junto aos depósitos haverá areia em quantidade proporcional aos inflamáveis existentes e as pás necessárias ao seu emprego;

Todos os recebimentos, expedições e mais serviços relativos a inflamáveis se farão com luz natural ou elétrica, instalada esta com a precisa segurança e com chave exterior, sendo entretanto, proibido abrir os depósitos à noite e usar fósforos dentro deles e próximo a eles, bem como fazer fogo e fumar, - proibição que constará por escrito, em aviso na porta da entrada e nas paredes, para conhecimento público;

Dentro dos perímetros destinados aos depósitos só haverá uma habitação para o guarda, construída em lugar afastado o mais possível do depósito e em posição tal que facilite a vigilância dos portões dos depósitos;

Quando houver perigo em ficarem no mesmo depósito inflamáveis diferentes, a Prefeitura determinará a sua separação do modo que julgar conveniente;

Nos depósitos, os inflamáveis serão dispostos por seções, conforme suas categorias, mediando umas das outras um metro e vinte centímetros, no mínimo.

Art. 249º: Os inflamáveis destinados ao aviamento em pequena escala, como querosene, azeite, óleos em geral, nas casas comerciais de venda a varejo, serão mantidos em recipientes portáteis de capacidade máxima de 100 litros, feitos de chapa de ferro estanhado, com arcos na parte externa e torneiras ou tapadouros que os fechem hermeticamente.

Parágrafo Primeiro: Esses recipientes ou depósitos serão localizados a 10 metros, no mínimo, dos prédios vizinhos e ficarão completamente isolados, não podendo, em todo esse espaço, haver estufas, caldeiras, cozinhas ou qualquer outro foco de calor.

Parágrafo Segundo: Os recipientes terão letreiros indicativos da natureza do inflamável e serão colocados em lugar bem iluminado e ventilado, sobre suportes de ferro, a um metro e cinquenta centímetros de altura do solo.

Art. 250º: É facultado aos comerciantes varejistas, devidamente licenciados, na zona urbana, manter estoques até 10 caixas de gasolina e querosene, sendo 5 de cada, conservadas no vasilhame original, fechadas para serem vendidas por unidades (latas), sem qualquer manipulação dentro dos armazéns ou em suas proximidades.

Parágrafo Único: Este estoque ficará em local isolado de qualquer outra mercadoria e afastado pelo menos 15 metros de estufas, caldeiras, cozinhas ou qualquer foco de calor.

Art. 251º: Os comerciantes atacadistas ou varejistas de pólvora, espoletas, artigos pirotécnicos e explosivos em geral, ficam sujeitos às mesmas condições constantes dos artigos 249º e 250º e seus parágrafos, deste Código, quanto aos seus estoques e no que lhes for aplicável.

Art. 252º: Além da obrigação de reparar o dano causado, o responsável pelas infrações deste título terá punido com as seguintes multas:

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

fabricar na sede do Município e da Vila e povoações, pólvoras, fogos de artifícios, ou quaisquer operações químicas explosivas, ou ainda ter esses materiais em depósitos que não satisfaçam as exigências legais; ter bomba ou depósito de gasolina, óleos e outros inflamáveis no centro da cidade, na vila do Município e nas estradas públicas, em desacordo com as prescrições deste Código;

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

rebentar pedras dentro da cidade, na vila e povoações, numa distância de 200 metros de qualquer habitação, ou quando colocadas em situação tal que possam causar dano ao público;

deixar de reparar o prédio ou muro em ruína, depois de intimado para tal fim;

contrariar as disposições dos números I, II, IV, V – letras a, b e c, e XI, XIV, XXIV, XXX, XXXI e XXXV do artigo 231º.

III- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_: (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

contrariar as disposições ainda do mesmo artigo 231º, nos números IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXIX, XI, XLI e XLII.

## **PARTE SEXTA**

### **TÍTULO ÚNICO**

#### **DAS CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÕES**

#### **E DEMOLICÕES EM GERAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS LICENCAS**

Art. 253º: Nenhuma construção, reconstrução, ou demolição de obras, dentro do perímetro da cidade e da vila deste Município, poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições contidas neste Código.

Parágrafo Único: A licença será dada por meio de alvará, sujeita ao pagamento da taxa de conformidade com a legislação tributária do Município, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 254º: A licença para qualquer construção, demolição, reforma, modificação e acréscimo de edifício, ou suas dependências, muros, grades e balaustradas, depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, dos planos e projetos das respectivas obras, na forma adiante estabelecida.

Parágrafo Primeiro: Embora não seja necessária a apresentação da planta, será obrigatório o requisito da licença:

Para a construção de simples cobertas com a área máxima de 30 metros quadrados, devendo entretanto, ser indicado o local e o destino da cobertura; tais cobertas só poderão ser construídas nas áreas dos fundos, respeitadas todas as condições de higiene e segurança;

Para as construções ligeiras, destinadas a servir de abrigo a operários ou de depósito de materiais durante o curso das obras definitivas, sendo a licença, neste caso, concedida gratuitamente e consignada no alvará expedido para a construção definitiva; consideradas de caráter provisório, tais construções deverão ser demolidas imediatamente após a construção das obras.

Parágrafo Segundo: Em regra, entendem-se como de caráter definitivo as construções cujos planos tenham sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 255º: No alvará de licença deverá ser consignado o prazo para terminação da obra.

Parágrafo Primeiro: Findo o prazo estipulado sem que a obra esteja terminada, o proprietário deverá requerer nova licença para a sua continuação, pagando novos emolumentos e taxas, que serão computados pela metade.

Parágrafo Segundo: A juízo do Prefeito, e em circunstâncias especiais, poderá esse prazo ser prorrogado, independente de ônus para o proprietário.

Art. 256º: São isentas de licença, as limpezas dos prédios e a construção de muros divisórios.

Art. 257º: A execução de obras em virtude de intimação da Prefeitura não exclui a observância das disposições deste Código.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PROJETOS E ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 258º: Cabe à Prefeitura o direito de indagar os destinos das obras, em seu conjunto e em seus elementos componentes e o de recusar aceitação àquelas que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes sob os pontos de vista da segurança, higiene, salubridade e da estética da habitação.

Art. 259º: Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura, e instruindo o requerimento para obtenção para obtenção de alvará de licença, deverão preencher as seguintes condições:  
Serão feitos em papel apropriado, com as dimensões mínimas de vinte por trinta centímetros, e apresentados em 2 vias, ficando o original no arquivo da Prefeitura e devolvendo-se a cópia ao proprietário;  
Trarão a data e assinatura do autor e a do proprietário da construção projetada;  
Conterão a designação da rua e do quarteirão onde a construção vai ser erigida, tudo de conformidade com os dizeres do título de propriedade do respectivo terreno;  
As plantas deverão ainda indicar claramente a disposição e as divisões do prédio, e de suas dependências, o destino de cada cômodo, as dimensões dos mesmos e dos pátios e as espessuras das paredes, as seções de vigamento, as espessuras dos alicerces, baldrame e paredes, e a altura dos terrenos sobre o passeio da rua.

Art. 260º: As plantas deverão ser traçadas na escala de 1100 ou de 1:50, bem desenhadas, sem rasuras nem emendas.

Art. 261º: Uma vez aprovado, o projeto não poderá sofrer modificação alguma, senão mediante consentimento prévio da Prefeitura.

Art. 262º: A Prefeitura só tomará em consideração projetos executados por arquitetos, por engenheiros, desenhistas e construtores devidamente habilitados de conformidade com o Decreto Federal nº: 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 263º: Quando o projeto ou planta contiver erros ou defeitos de quaisquer espécies, ou não satisfizer as exigências deste Código, será devolvida a cópia do mesmo ao interessado, com a indicação do motivo da não aprovação, conservando-se, entretanto, original no arquivo da Prefeitura.

### CAPÍTULO III DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Art. 264º: O construtor deverá ter no local, e durante a construção, o alvará de alinhamento e de nivelamento fornecido pela Prefeitura, e que só vigorará por 6 meses, no caso de não ser nesse prazo iniciada a construção.

Art. 265º: Quando, no alinhamento da via pública, a construção atingir a altura de um metro, o construtor deverá levar o fato ao conhecimento da Prefeitura que, dentro do prazo de 24 horas, mandará proceder à verificação necessária quanto ao alinhamento, bem como ao nivelamento, se preciso for.

Parágrafo Único: As construções afastadas mais de seis metros do alinhamento não dependem de nivelamento.

Art. 266º: Nos logradouros públicos, cujo alinhamento e nivelamento não tenham de ser modificados, a reconstrução de muros sobre alicerces existentes, independe de alvará de alinhamento e nivelamento.

Art. 267º: Sob pena da multa adiante estabelecida, os construtores não poderão retirar os piquetes de alinhamento e nivelamento colocados pela Prefeitura, até que a obra seja terminada.

Art. 268º: Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos estabelecidos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo, de comprimento variável entre dois e quatro metros; esse remate poderá, porém, ter forma redonda ou angular, a juízo da Prefeitura.

Art. 269º: Na zona comercial, a obrigação da concordância dos alinhamentos, nas esquinas, determinadas no artigo anterior, subsiste para os edifícios já construídos, quando tenham de ser reconstruídos.

Parágrafo Único: A forma e a dimensão da concordância das faces, no primeiro prédio construído, obrigam a sua adoção por parte dos demais edifícios em terrenos fronteiriços de forma semelhante, desde que seja possível essa solução.

### CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES GERAIS E PARTICULARES

*audiência pública*

Art. 270º: As edificações poderão ser construídas nos alinhamentos das vias públicas, ou afastadas destes em distância mínima de 3 metros e máxima de 7 metros, médios normalmente do alinhamento da via pública, e obedecerão às demais condições deste Código.

Art. 271º: Somente os edifícios recuados do alinhamento dos logradouros públicos poderão ter beiradas nos telhados, bem como quaisquer saliências, prolongadas nas suas faces.

Art. 272º: As fachadas principais dos edifícios a que se refere o artigo precedente, devem ser paralelas ao alinhamento da via pública, salvo quando o terreno for esquina em ângulo reto, caso em que a fachada principal poderá ser normal à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos das duas vias.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como fachada principal a que der para a rua mais importante.

Parágrafo Segundo: O espaço compreendido entre a via pública e o prédio deverá ser convenientemente ajardinado e tratado.

Art. 273º: O espaço livre mínimo entre dois prédios consecutivos não poderá ser coberto de forma alguma, sendo apenas permitidos os alpendres que não prejudiquem a insolação dos edifícios, não podendo igualmente, os prédios ter quaisquer aberturas nas paredes confinantes.

Art. 274º: As dependências do prédio devem ser construídas nos fundos dos terrenos, não podendo a área total das mesmas ser superior a 50% da área do edifício principal.

Parágrafo Único: As garagens, entretanto, a juízo da Prefeitura ou do funcionário municipal competente, poderão ser construídas na parte da frente dos terrenos e até no alinhamento da via pública, desde que, neste caso, obedeçam à arquitetura do prédio principal, dependendo a concessão da licença de aprovação da planta apresentada.

Art. 275º: São proibidos terminantemente, cortiços, estalagens, albergues, ou casas para morada coletiva, sob qualquer denominação, que não satisfaçam as condições estabelecidas neste Código.

Art. 276º: Os prédios destinados a estabelecimentos comerciais não poderão ser construídos fora do alinhamento da rua ou praça.

Art. 277º: A altura mínima dos prédios construídos no alinhamento das vias públicas será de quatro metros.

Art. 278º: Na zona urbana, a largura mínima será de 6 metros nos prédios do alinhamento das vias públicas, e de 5 metros nos afastados do alinhamento.

Parágrafo Único: Na zona suburbana, a largura mínima será de 4 metros para os prédios construídos no alinhamento e de 3 metros para os recuados.

Art. 279º: Os pés direitos, na parte interna dos prédios, terão as seguintes dimensões: em compartimentos de permanência diurna ou noturna o pé direito mínimo será de 3 metros, nos prédios de um a dois pavimentos;

nos mesmos compartimentos e nos prédios de mais de dois pavimentos, o pé direito mínimo será de dois metros e oitenta centímetros;

nas lojas, o pé direito mínimo será de 4 metros e nas sobre-lojas de 2 metros e 50 centímetros e o máximo de 3 metros, sendo que, além desse limite, as sobre-lojas passarão a ser consideradas como andar; no átrio, o pé direito mínimo será de dois metros e oitenta centímetros.

Art. 280º: Os compartimentos destinados à habitação noturna, qualquer que seja o pavimento em que se acham, deverão receber diretamente os raios solares.

Art. 281º: Cada compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter uma porta ou janela, pelo menos, abrindo diretamente para a via pública, área, ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições legais.

Art. 282º: Os porões poderão ser utilizados para dispensas e depósitos, quando tenham a altura mínima de dois metros e satisfaçam, completamente, as condições exigidas para tal destino.

Parágrafo Único: Se a altura for, no mínimo, de dois metros e cinquenta centímetros, e desde que tenham ventilação e iluminação na forma exigida por este Código, poderão os porões destinar-se à habitação diurna ou noturna.

Art. 283º: Sempre que o rês do chão não constituir habitação em separado, deverá o mesmo comunicar-se internamente, por meio de escadas, com o pavimento superior, se houver.

Parágrafo Único: Sempre que o rês do chão se apresentar sem a comunicação a que se refere o presente artigo, esse pavimento será considerado como habitação à parte.

Art. 284º: Em relação às lojas, serão exigidas as seguintes condições:

Deverão possuir uma latrina, convenientemente instalada;

Não poderão ter comunicação direta com gabinetes sanitários, ou compartimentos de dormir.

Art. 285º: Os andares são destinados à habitação diurna e noturna e cada pavimento deverá dispor de uma latrina, que deverá satisfazer as exigências deste Código, de acordo com o respectivo destino.

Parágrafo Único: Em cada grupo de dois pavimentos, imediatamente sobrepostos, a latrina será dispensada em um deles, quando no outro não houver mais do que quatro compartimentos de habitação noturna.

## CAPÍTULO V

### \* DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 286º: Toda habitação deverá ter, pelo menos, um aposento, uma cozinha e um compartimento para banheiro e latrina.

Art. 287º: A entrada principal de qualquer edifício, no alinhamento da via pública, terá no mínimo um metro e vinte centímetros de largura.

Art. 288º: A largura mínima das escadas será de noventa centímetros salvo nas habitações múltiplas, em que este mínimo será de um metro e vinte centímetros.

Art. 289º: A altura dos degraus não deverá ser maior de vinte centímetros, e o piso não deverá ter menos de vinte e quatro centímetros.

Art. 290º: As escadas de madeira deverão ser feitas de madeira de boa qualidade.

Art. 291º: As escadas em caracol devem ter, pelo menos, um metro e trinta centímetros de diâmetro em projeção horizontal.

Parágrafo Primeiro: Todas as escadas que se elevarem a mais de um metro de altura sobre a superfície do solo, devem ser guarnecidas de "guarda corpo".

Parágrafo Segundo: Nenhuma escada em caracol deverá ter menos de trinta centímetros, na parte mais larga do piso, em cada degrau.

Parágrafo Terceiro: Nos prédios de dois ou mais pavimentos, não será permitido o emprego exclusivo de escadas em caracol para o acesso aos pavimentos elevados, ou superiores.

Art. 292º: O patamar intermediário, com a largura mínima de um metro e vinte centímetros, será obrigatório todas as vezes que o número de dez graus exceda de dezenove.

Art. 293º: Em teatros, cinematógrafos e outras casas de reuniões e diversões, bem como em oficinas, as escadas em número e situação conveniente, serão de material incombustível.

Art. 294º: Em edifícios de quatro ou mais pavimentos, será obrigatório um elevador, não sendo, porém, dispensada a construção de escada.

Art. 295º: Nas habitações particulares, os corredores com mais de 10 metros de comprimento receberão luz direta e terão, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de largura.

Art. 296º: As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

Não poderão ter comunicação direta com compartimento de habitação noturna e nem com latrina;

Deverão ter área mínima de cinco metros quadrados, bem como o piso ladrilhado e barra impermeabilizada de um metro e cinquenta centímetros de altura.

Art. 297º: As dispensas e copas só poderão ter comunicação direta com a cozinha ou corredor, quando forem de piso ladrilhado e barra impermeabilizada de um metro e meio de altura.

Art. 298º: Os compartimentos destinados exclusivamente a quarto de banho terão a área mínima de dois metros quadrados, ou de três metros quadrados, quando destinados a banheiro e latrina conjuntamente.

Parágrafo Único: Os compartimentos destinados exclusivamente a latrina terão a área mínima de um metro quadrado.

Art. 299º: Os galinheiros serão instalados fora das habitações, terão o solo sob o poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária ao escoamento das águas de lavagem. ✕

Art. 300º: Os tanques para lavagens de roupas serão estabelecidos em local arejado, cobertos, com o solo revestido de material liso e impermeável, de modo a evitar a estagnação e a infiltração de águas, e ligar-se-ão diretamente à rede de esgotos, se houver.

Art. 301º: Os depósitos de carros e automóveis nas habitações particulares, ficam subordinados às seguintes prescrições, além das que se referem às edificações em geral, no que lhes for aplicável:

As paredes serão de material incombustível;

A área mínima será de dez metros quadrados, devendo o lado menor medir dois metros e cinquenta centímetros, no mínimo;

O pé direito mínimo, na parte mais baixa, será de dois metros e meio;

Terão o piso revestido de material liso e impermeável, permitindo o franco escoamento das águas de lavagem, devendo as valas, se houver, ser ligadas diretamente às redes de esgotos, com ralo e sifão, ou em fossas;

Quando houver outro pavimento na parte superior, terão o teto de material incombustível;

Não poderão ter comunicação direta com outro compartimento.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 302º: Os edifícios destinados a escolas deverão satisfazer, além das prescrições gerais, o caderno de encargos da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado.

Art. 303º: As garagens deverão satisfazer todas as condições estabelecidas no presente Código.

Art. 304º: Nos teatros e outras casas de diversões em geral, serão exigidas, além das condições gerais constantes deste Código, mais as seguintes:

Terão portas de saída, que deverão abrir para fora, em comunicação franca com a via pública, devendo a largura total dessas portas corresponder à capacidade da casa de diversões, na razão de um metro para cada grupo de 100 espectadores;

Disporão de instalações sanitárias, convenientemente localizadas de fácil acesso ao público, devidamente separadas para cada sexo.

Art. 305º: O soalho de palco, que poderá ser de madeira, deverá assentar sobre vigas de cimento armado ou de ferro, as quais, neste caso, serão completamente revestidas de argamassa de cimento de dois centímetros de espessura pelo menos.

Art. 306º: A largura mínima da sala, no caso de só haver platéia, será de 8 metros.

Parágrafo Primeiro: Havendo frisas, camarotes ou galerias inferiores, a largura mínima será calculada de forma a comportar os corredores de um metro e oitenta centímetros de largura, no mínimo.

Parágrafo Segundo: O pé direito das frisas, camarotes e galerias não poderá ser inferior a dois metros e vinte centímetros, e deverá aumentar na proporção dos degraus das bancadas.

Parágrafo Terceiro: As frisas e camarotes terão superfície de 2 m<sup>2</sup>, pelo menos, com a extensão mínima de boca de um metro e trinta centímetros.

Art. 307º: O piso da platéia poderá ser feito no nível ou em declive, não sendo permitido, na hipótese da declividade, o emprego de degraus, preferindo-se rampas de pequenas inclinações.

Art. 308º: Para a construção, ou adaptação de edifícios já existentes, para cinematógrafos, deverão ser apresentados projetos completos do edifício que se deseja construir ou adaptar, com a indicação de todos os pormenores de instalação, isto é, a posição e as dimensões da cabine de projeção, da bilheteria, a disposição e distribuição das localidades destinadas ao público.

Parágrafo Único: Nos cinemas permanentes deverão ser observadas as seguintes condições:

As cabines de projeção, que deverão ter, inferiormente, dimensões mínimas de 2 metros por 2 metros, serão inteiramente construídas de material incombustível, não devendo possuir outras aberturas a não ser uma porta que abra de dentro para fora, e as aberturas indispensáveis, tão pequenas quanto possível e de forma que possam ser hermeticamente obturadas, em caso de incêndio;

O interior das cabines de projeção será dotado de ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar que possam ser, em caso de incêndio, hermeticamente fechadas;

As cabines de projeção deverão ser convenientemente dotadas de aparelhamento de garantia contra incêndios.

Art. 309º: A armação de circos provisórios de lona, ou pano, será permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura, mediante licença concedida, a requerimento, pelo Prefeito.

Parágrafo Único: Em caso algum os circos poderão ser franqueados ao público senão depois de verificado, em vistoria levada a efeito pela Prefeitura, que o mesmo satisfaz todas as exigências relativas à segurança e tranqüilidade pública.

Art. 310º: Os parques de diversões deverão ser constituídos de materiais incombustíveis, e só poderão ser franqueados ao público depois da vistoria da Prefeitura.

Parágrafo Único: No caso de não satisfazerem as exigências deste Código, os parques de diversões serão interditados pela Prefeitura.

Art. 311º: Juntamente com os projetos de construção de parques de diversões, deverão ser apresentados desenhos de todos os maquinismos e aparelhos de divertimentos destinados a transporte ou embarque de passageiros.

## CAPÍTULO VII DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 312º: São consideradas habitações coletivas, para os efeitos deste Código, os prédios, pavimentos de prédios, ou parte destes, em que residam diversas famílias ou pessoas, sem a unidade econômica e organização privada das habitações particulares, como tal definidos os hotéis, apartamentos, casas de pensão e casas de cômodos.

Art. 313º: Além das condições gerais deste Código, a eles aplicáveis, os hotéis e casas de pensão deverão preencher as seguintes condições:  
Haverá, na proporção de um para cada grupo de vinte hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, separados para um e outro sexo.  
Nos hotéis e casas de pensão de classe, todos os aposentos destinados à habitação noturna serão providos de lavatórios com água corrente;  
Os cômodos de habitação noturna deverão ter as paredes internas, até um metro e cinquenta centímetros, no mínimo, revestidas de substâncias lisas, não absorventes e capazes de resistir a freqüentes lavagens;  
Os pisos dos hotéis serão de materiais incombustíveis.

## CAPÍTULO VIII DAS CASAS DE APARTAMENTOS E DAS DE CÔMODOS

Art. 314º: Consideram-se casas de apartamentos aquelas que possuam grupos de aposentos, com cozinhas separadas para cada moradia particular.  
Parágrafo Único: As casas de apartamentos deverão satisfazer todas as exigências consignadas neste Código para os hotéis e casas de pensão e, mais, cada habitação deverá possuir um terraço bem ventilado.

Art. 315º: São casas de cômodos as habitações coletivas em que se alugam cômodos a diferentes pessoas e que não satisfaçam as exigências de hotéis.

Art. 316º: Nas casas de cômodos, além das disposições estabelecidas neste Código, serão ainda exigidas as seguintes condições:  
Deverão ter latrinas e banheiros em cômodos separados, privativos para cada sexo, na proporção de uma para vinte pessoas;  
Serão providos de pias-lavabos em número correspondente ao das latrinas;  
Cada grupo de aposentos poderá ter cozinha própria;  
Disporão de um tanque para lavagem comum, com escoamento das águas servidas para a rede de esgotos, quando existir esse serviço.

## CAPÍTULO IX DAS VILAS

Art. 317º: Os grupos de habitações denominados "Vilas" deverão ocupar o interior de terrenos cujas frentes, no alinhamento das vias públicas, deverão ser ocupados por edifícios construídos de acordo com as exigências deste Código.

Art. 318º: As casas das "Vilas" apresentarão fachadas para a rua ou praça interna; a rua terá a largura mínima de 4 metros e a praça deverá comportar uma circunferência de 4 metros de raio.

Art. 319º: As entradas para as "Vilas" deverão ter a largura mínima de dois metros e oitenta centímetros e terão o número que lhes couber nos respectivos logradouros ou vias públicas.

Art. 320º: A rua ou praça interior deverá ser calçada, iluminada e drenada pelo proprietário, a quem compete também a limpeza do lixo.

## CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 321º: Nenhuma construção, demolição ou reforma de edifícios poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem que haja, em toda a frente de ataque, um tapume provisório, ocupando no máximo a largura do passeio.

Art. 322º: Na zona central, ou comercial, o tapume será bem ajustado até a altura de 2 metros, no mínimo, e será de material resistente.

Art. 323º: Os andaimes deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes.

Art. 324º: A remoção de andaimes e outros aparelhos da construção deverá ser iniciada: no prazo máximo de 24 horas, após a terminação das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro do prazo de 5 dias; no prazo de 15 dias, observadas as exigências do item anterior, após a paralisação das mesmas obras, salvo se essa paralisação for imposta pelo mau tempo, ou outra circunstância de força maior.

Art. 325º: Nenhum material destinado às edificações poderá permanecer na rua e passeios, prejudicando o trânsito público, sob pena de multa, além de ser o material recolhido ao almoxarifado da Prefeitura, o qual só será restituído depois de paga a multa imposta.

Art. 326º: Com a retirada dos tapumes e andaimes, deverá também ser feita completa limpeza do logradouro público fronteiro à obra, removendo-se o entulho para local conveniente; essa limpeza será executada pelo construtor do edifício, dentro de 48 horas, a contar da conclusão completa da obra.

## CAPÍTULO XI DOS ALICERCES

Art. 327º: Sem prévio saneamento do solo nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno: úmido ou pantanoso; que haja servido para depósito de lixo; misturado com humus ou substâncias orgânicas.

Art. 328º: Os alicerces das edificações serão executados observando-se as seguintes prescrições: O material será de pedra ou tijolo, com argamassa conveniente ou concreto; A espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com a natureza deste:

A profundidade mínima dos alicerces, quando não assentarem sobre as rochas, será de cinquenta centímetros abaixo do nível do terreno circundante; havendo porão, com piso abaixo desse nível, os cinquenta centímetros serão contados abaixo do nível desse piso.

Parágrafo Único: Se houver dúvida em relação à resistência do terreno, far-se-á emprego de estacas ou vigas de concreto armado, para melhor solidez das fundações, a critério do funcionário municipal competente.

Art. 329º: Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de pedra, ou de tijolo, suas dimensões serão calculadas levando-se em conta a natureza do material, as cargas que vão suportar, bem como o próprio destino da construção.

Art. 330º: Nos edificios comuns, para residências até dois pavimentos, as paredes externas poderão ser de um tijolo de espessura.

Parágrafo Único: As paredes internas, ou divisões, poderão ser da espessuras de meio tijolo, assim como as paredes externas das pequenas casas de moradia, dos corpos secundários e das dependências de um só pavimento.

Art. 331º: Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, de emboço e reboço feito com argamassa apropriada.

Parágrafo Primeiro: O revestimento será dispensado quando o estilo exigir material apropriado.

Parágrafo Segundo: Quando as paredes ficarem com o parâmetro externo em contato com o terreno circundante deverão apresentar revestimento interno impermeável e ser rejuntadas com argamassa de cimento e areia, se construídas de alvenaria.

## CAPÍTULO XII DOS PISOS E VIGAMENTOS

Art. 332º: A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo, em toda a superfície, por uma camada isolante de concreto de 1:3:6, de dez centímetros de espessura.

Parágrafo Primeiro: Não será permitido que a camada de impermeabilidade seja construída de tijolos, mesmo rejuntada a cimento.

Parágrafo Segundo: O terreno, em torno das edificações e junto às paredes será revestido de faixa impermeável e resistente, com a largura de setenta centímetros.

Art. 333º: Os pisos de material impermeável, ou incombustível, nos compartimentos onde essa condição é exigida pelo presente Código, deverão repousar sobre chapas de impermeabilização, abobadilhas ou laje de concreto armado.

Parágrafo Único: Nas abobadilhas não será permitido o emprego de vigamento de madeira.

Art. 334º: Os pisos de madeira serão construídos de tábuas, pregadas em caibros ou barrotes, ou de tacos de madeira, assentes em argamassa de cimento ou asfalto.

Art. 335º: Os barrotes terão espaçamento máximo de 50 centímetros de eixo a eixo e serão embutidos 15 centímetros, pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de material preservador.

Art. 336º: As vigas madres deverão ser embutidas nas paredes, sendo que o apoio não poderá ser feito, diretamente, sobre alvenaria de tijolos; haverá de intermédio, placa metálica, de concreto, ou de cantaria, de dimensões apropriadas.

Parágrafo Único: Quando metálicas, serão pintadas com duas mãos de tinta anti-ferruginosa; nos compartimentos destinados a armazenagens e nos edifícios onde for exigida a incombustibilidade, as vigas metálicas serão de material isolador.

Art. 337º: A cobertura dos edifícios deverá ser feita com materiais impermeáveis, imputrecíveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Parágrafo Único: O emprego de coberturas de sapé, ou congêneres, só será permitido em carramanchões.

### CAPÍTULO XIII DA ARQUITETURA DAS FACHADAS

Art. 338º: Todos os projetos para construção de edifícios serão submetidos à apreciação do funcionário municipal competente, na parte referente às fachadas visíveis dos logradouros públicos.

Art. 339º: As fachadas, que se caracterizarem por um único motivo arquitetônico não poderão receber pintura de várias cores, que perturbem a harmonia do conjunto.

Art. 340º: As fachadas secundárias, visíveis dos logradouros públicos, deverão estar em harmonia, quanto ao estilo, com a fachada principal.

Art. 341º: As pinturas externas decorativas, ou figurativas, só poderão ser executadas depois da aprovação da Prefeitura.

Art. 342º: É livre o estilo, ou motivo arquitetônico das fachadas; a Prefeitura somente poderá intervir para impedir nas construções absurdos de ordem técnica e estética.

Parágrafo Único: Os proprietários de edifícios deverão conservar em bom estado as fachadas dos mesmos, podendo a Prefeitura, sempre que julgar necessário, intimá-los para cumprimento dessa disposição dentro do prazo que lhes for marcado, a partir da intimação, sob pena da multa adiante estabelecida.

### CAPÍTULO XIV DOS PASSEIOS E MEIOS FIOS

Art. 343º: O serviço de construção, reconstrução, concertos, etc, dos passeios, fica a cargo dos proprietários dos prédios, os quais serão intimados a fazê-los com largura e nivelamento determinados pelas guias, no prazo máximo de 90 dias, depois do assentamento dos meios fios pela prefeitura, sob pena da multa adiante estabelecida, por intimação não atendida. ✕

Parágrafo Primeiro: Ficam isentos desta obrigação os proprietários dos prédios situados em vias públicas que ainda não tenham guias de calçamento.

Parágrafo Segundo: A reposição dos passeios danificados com escavações para obras de esgotos, água, luz, arborização, ou para qualquer outro serviço, por empresas ou repartições públicas, será por estas feitas, à sua custa.

Art. 344º: Correrá por conta do proprietário a execução total do passeio até dois metros de largura, ficando a cargo da Prefeitura o custeio da parte excedente.

Parágrafo Primeiro: No caso da construção do passeio ser feita pela Prefeitura, esta cobrará dos interessados o importe da construção, observado o limite deste artigo.

Parágrafo Segundo: A largura dos passeios será determinada pela Prefeitura, que terá em vista as conveniências dos locais.

Art. 345º: A Prefeitura estabelecerá, para cada via ou trecho de via pública, um tipo uniforme de passeio.

Art. 346º: Os passeios deverão ser construídos, atendendo-se a todas as regras de arte, com declive transversal de 3% e com os seguintes materiais:

nas zonas central, urbana e suburbana, com ladrilhos canelados, do tipo aprovado pela Prefeitura;  
na zona rural com lençol de cimento, construído em retângulos 3 metros, no máximo, na sua maior dimensão, separados um dos outros por intervalos de cinco milímetros cheio com massa betuminosa.

Parágrafo Único: Em qualquer perímetro poderão, mediante autorização da Prefeitura, ser construídos passeios de tipo melhor que os indicados neste capítulo.

Art. 347º: As rampas dos passeios destinadas à entrada de veículos e o chanframento e rebaixo de guias dependem de licença especial da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro: Estas rampas não poderão interessar mais de quarenta centímetros de largura dos passeios, além da guia.

Parágrafo Segundo: A Prefeitura, tendo em vista a natureza do veículo que deverá trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie de calçamento que deverá ser adotada não só nas rampas, como em toda a faixa do passeio interessado por esse tráfego.

Parágrafo Terceiro: Em casos especiais, a ligação do calçamento da rua interior com a via pública, poderá ser feita com toda a largura do passeio, desde que sejam colocados meios fios em curvas, para concordância dos meios fios das vias públicas com os das ruas particulares, mediante licença da Prefeitura.

Art. 348º: Não serão permitidos degraus nos passeios, salvo quando, por modificação do nivelamento da rua pela Prefeitura, for impossível fazer a concordância por meio de rampa, cuja declividade não exceda de 20%.

Art. 349º: Os proprietários, por ocasião da construção das ruas sujeitas à arborização, receberão indicações da Prefeitura para fixação dos espaços necessários às plantações de árvores.

Art. 350º: Os proprietários serão obrigados a conservar seus passeios em bom estado, sendo proibida a reforma de passeios em desacordo com as disposições deste capítulo.

Parágrafo Único: Por ocasião da reforma ou construção dos prédios, na zona urbana, será obrigatória a execução dos passeios com observância das disposições deste Código.

Art. 351º: Em ruas de caráter acentuadamente residencial dotadas de passeios de mais de 2 metros de largura, poderá o Prefeito determinar a construção de passeios ajardinados, os quais, entretanto, terão seção transversal de acordo com o projeto, para cada caso aprovado pela Prefeitura, e constituindo uma série de gramados, de comprimento não superior a dez metros ao longo do eixo do passeio e duas faixas de largura conveniente, calçadas de conformidade com o estabelecido no artigo 346º, situadas, uma ao longo do alinhamento, e outra ao longo do meio fio.

Parágrafo Primeiro: A comunicação entre as duas faixas a que se refere o presente artigo, será estabelecida por meio de passagens dispostas normalmente ao alinhamento, que deverão ter largura e revestimento iguais aos das faixas.

Parágrafo Segundo: A conservação dos gramados dos passeios ajardinados caberá ao morador de cada prédio e ao proprietário dos terrenos baldios e prédios desabitados, no trecho correspondente às respectivas testadas.

## CAPÍTULO XV DOS MUROS, TERRENOS, ATERROS, DRENAGENS E CANALIZAÇÃO DE VALAS

Art. 352º: Nas zonas urbana e suburbana onde houver guias de calçamento, os terrenos sem edificações, ou com edificações recuadas do alinhamento, serão fechados, em toda a extensão das respectivas testadas, por gradil, sobre embasamento de alvenaria de boa qualidade, ou por muro com 1,30 m de altura mínima, ou por sebes vivas.

Parágrafo Primeiro: Os desenhos de gradis dependem de aprovação da Prefeitura.

Parágrafo Segundo: Na zona considerada central, os terrenos por edificar serão obrigatoriamente fechados por muros artísticos de dois metros de altura, providos de porta, devendo o projeto ser submetido à aprovação da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro: São proibidos os tapumes ou cercas de zinco, pedra ou tijolo seco, arame farpado, madeira, etc., visíveis dos logradouros públicos, nas zonas central e urbana. As cercas de arame farpado poderão ser toleradas na zona suburbana, a juízo da Prefeitura e a título precário, assinalando as divisas dos lotes com terrenos contíguos.

Parágrafo Quarto: Os muros ou qualquer outra forma de fecho, dando para a via pública, deverão ser sempre mantidos em bom estado de limpeza e conservação.

Art. 353º: Nenhuma construção poderá ser executada em terreno pantanoso ou alagadiço, sem que previamente sejam feitas as obras necessárias para drenagem das águas e enxugo das mesmas.

Art. 354º: Nenhum aterro será feito senão com terra expurgada de elementos nocivos.

Art. 355º: Nos terrenos cujo nível for superior ao dos logradouros públicos, a Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo, além de sarjetas e drenos para desvios das águas que possam causar danos à via pública.

Art. 356º: Os cursos de águas e valas de escoamento existentes nos terrenos não poderão ser embaraçados por serviços ou obras de qualquer natureza, sem prévia licença da Prefeitura, que determinará o que julgar necessário para assegurar-lhes fácil escoamento e evitar prejuízos a terceiros.

Art. 357º: Os proprietários são obrigados a manter constantemente limpos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos.

Art. 358º: Em qualquer edificação, todo terreno circundante deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 359º: Em todos os edifícios construídos nos alinhamentos das vias públicas, as águas pluviais dos telhados, balcões e beiradas, nas fachadas sobre as ruas, serão convenientemente canalizadas com o auxílio de condutores. Parágrafo Primeiro: Os condutores, nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, numa altura mínima de 3 metros, salvo se forem construídos de ferro fundido ou de material de resistência equivalente.

Parágrafo Segundo: É expressamente proibida a ligação direta dos condutores à rede de esgotos, quando existir esse serviço.

Art. 360º: As águas pluviais serão canalizadas por baixo dos passeios, até as sarjetas, não sendo permitidas aberturas nos muros.

Art. 361º: O prazo para a construção dos fechos dos terrenos é limitado ao prazo das edificações, não se considerando como definitivamente ocupados, embora estejam edificados, os terrenos que não estiverem fechados no alinhamento da via pública.

Art. 362º: Para os terrenos já edificados e não fechados no alinhamento da via pública, o Prefeito assinará o prazo de seis meses, a partir da data de intimação, para cumprimento das exigências deste capítulo.

Parágrafo Único: Findo esse prazo, sem que a intimação tenha sido atendida, será imposta ao proprietário a multa de \_\_\_\_\_ por mês excedente.

## CAPÍTULO XVI DA BAIXA DA CONSTRUÇÃO

Art. 363º: Terminada a construção, ou a reconstrução de qualquer prédio, o respectivo construtor dará à Prefeitura aviso por escrito, acompanhado do projeto e da chave, afim de que a mesma mande examinar o prédio e verificar se foram observadas as prescrições deste Código, bem como se foi executado o projeto aprovado, sem o que o prédio não poderá ser habitado ou reabitado, sob pena de multa adiante estabelecida, cobrada ao construtor.

Parágrafo Primeiro: Esse exame deverá ser efetuado no prazo improrrogável de 3 dias, a partir da data da participação por escrito, sendo a obra considerada aprovada, se a Prefeitura não o fizer dentro desse prazo.

Parágrafo Segundo: Antes da visita de que trata o presente artigo e da aprovação da Prefeitura, não será permitido que o prédio seja ocupado, salvo a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras de estabelecimentos comerciais, ou industriais, os quais, entretanto, não poderão funcionar antes de preenchida aquela exigência.

Art. 364º: O proprietário que ocupar, ou permitir que o prédio seja ocupado sem o HABITE-SE da Prefeitura, incorrerá na multa estabelecida neste título.

CAPÍTULO XVII  
DOS PRÉDIOS EM MAU ESTADO E  
DAS CONSTRUÇÕES MAL EXECUTADAS

Art. 365º: As construções de qualquer natureza que, por defeito ou má conservação, caírem em ruínas, ou ofereçam perigos de desabamento, e as que por suas más condições de higiene, forem consideradas insalubres, bem assim todas as construções novas que não forem executadas de inteiro acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura e com as prescrições legais, - serão condenadas à reparação, ou à demolição, na forma das disposições deste capítulo.

Parágrafo Único: Não poderão ser reparados ou reconstruídos, os prédios que estiverem avançados dos alinhamentos, salvo se, nessa ocasião, forem colocados nos alinhamentos a que tiverem de obedecer.

Art. 366º: O processo de condenação de prédio ou edificação observará as seguintes condições:  
Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio de sua propriedade vai ser vistoriado;  
Após a vistoria, será lavrado, na Secretaria da Prefeitura, um termo em que se declara condenado o referido prédio, se essa medida for julgada necessária;  
Depois de lavrado o termo de condenação, será expedida notificação ao proprietário, que deverá firmar recibo da mesma e, no caso de recusa deste, será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

Parágrafo Primeiro: Se a condenação do prédio não for aceita pelo respectivo proprietário, poderá o mesmo interpor recurso dentro do prazo de 10 dias, a partir da intimação, findo o qual nenhuma reclamação será tomada em consideração.

Parágrafo Segundo: No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão de três peritos, sendo dois indicados pelas partes e um desempatador sorteado, que decidirão a questão, correndo todas as despesas por conta da parte vencida.

Art. 367º: As edificações condenadas deverão ser reconstruídas ou demolidas dentro do prazo de 3 meses, incorrendo o infrator nas penalidades estabelecidas neste título.

Art. 368º: Serão obrigadas à reparação as construções, ou quaisquer parte delas, em mau estado de conservação, as quais, embora não oferecendo perigo de desabamento imediato, possam, entretanto, vir a sofrer em sua solidez, ou salubridade, ou apresentem mau estado, por avaria ou falta de limpeza.

Parágrafo Primeiro: O proprietário do prédio danificado será intimado pela Prefeitura, para dentro do prazo de 60 dias, contados da data de intimação, iniciar os reparos necessários, que serão discriminados na intimação, e a concluí-los no prazo de 6 meses, salvo caso de força maior.

Parágrafo Segundo: Findo esse prazo, não tendo sido obedecida a intimação, sem motivo relevante, poderá a Prefeitura impor ao proprietário uma multa de \_\_\_\_\_ (valor conf. anexo I da lei 1339/2001) por mês, até que as reparações sejam feitas.

Parágrafo Terceiro: Se, decorridos 6 meses da aplicação inicial dessa penalidade, o proprietário não tiver dado cumprimento à intimação, poderá a Prefeitura proceder judicialmente no sentido de obrigá-lo a satisfazer as exigências deste Código, correndo todas as despesas por conta do infrator.

Art. 369º: Os prédios ou edificações condenados não poderão ser habitados, sendo o infrator punido com multa, além da obrigação de desocupar o prédio imediatamente.

Art. 370º: Os embargos administrativos e as penas de demolição impostos pela Prefeitura aos proprietários e construtores, serão considerados atos legais emanados do Prefeito para a execução e fiel cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo Único: O Prefeito, sempre que julgar conveniente, poderá ordenar requerimento judicial de embargo, ou demolição, independentemente das diligências administrativas.

Art. 371º: As contravenções deste título serão punidas com as seguintes multas:

I- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ : (valores conf. Anexo I da Lei nº 1339/2001)  
edificar, reedificar, ou aumentar quaisquer edifícios, sem prévia licença da Prefeitura e sem satisfazer as exigências deste Código;  
dirigir construções ou reconstruções sem a necessária habilitação de acordo com o Decreto Federal nº23.569, de 11 de dezembro de 1933;

II- De \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ : (valores conf. Anexo I da Lei 1339/2001)  
armar nos logradouros públicos, circos, parques de diversões, barracas, quiosques, sem prévia licença da Prefeitura;  
alterar na construção ou reconstrução, a planta aprovada ou o alinhamento fornecido pela Prefeitura, sem o prévio consentimento desta;  
deixar de colocar, no local da obra, a placa indicatória do construtor responsável;

contrariar as disposições dos artigos 273º, 274º, 275º, 365º, 369º e seus parágrafos, bem como do parágrafo único do artigo 342º, todos deste Código;

III- De a : (valores conf. Anexo I da Lei 1339/2001)  
armar andaimes, fazer escavações nas ruas ou nelas depositar materiais sem prévia licença do Prefeito, salvo para construções ou reconstruções licenciadas e enquanto durarem as obras;  
colocar patamares, degraus e alpendres na frente das casas construídas no alinhamento das vias públicas;  
colocar no pavimento térreo das casas, portas de qualquer espécie, venezianas ou vidraças abrindo para a via pública;  
ter casas no perímetro urbano da cidade, com dependências cobertas de zinco, capim ou outros materiais combustíveis, ou de pau-a-pique;  
deixar de construir passeios em frente dos prédios, dentro do prazo determinado neste Código;  
contrariar os dispositivos dos artigos 352º, 363º e seus parágrafos.

## PARTE SÉTIMA

### POSTURAS DIVERSAS

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 372º: Os proprietários de imóveis, urbanos ou rurais, confinantes são obrigados à construção e conservação dos tapumes e fechos divisórios de suas propriedades, na conformidade do que estabelece o Código Civil em seu artigo 588º.

Parágrafo Primeiro: Salvo acordo expresso dos proprietários dos terrenos rurais confinantes, os tapumes serão feitos de acordo com as seguintes prescrições:

Por valos que tenham no mínimo dois metros e vinte centímetros de fundo por dois metros e quarenta centímetros de largura, ou boca, e cinquenta centímetros de lastro;

Por cercas de arame farpado, com 1,60 cm. de altura, com quatro fios no mínimo, postes de madeira de lei, de dois em dois metros de distância e escoras de madeira de lei, de 20 em 20 metros.

Parágrafo Segundo: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores, a construção e a conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais, ficando os mesmos proprietários ou detentores responsáveis pelos danos causados por esses animais, na falta ou insuficiência dos tapumes.

Parágrafo Terceiro: Salvo acordo expresso dos proprietários ou detentores confinantes, os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

Cerca de arame farpado de 1,60 m. de altura, com dez fios no mínimo, postes de madeira de lei, de dois em dois metros, e escoras de madeira de lei, de 20 em 20 metros;

Por muros de pedras ou de tijolos, de dois metros de altura;

Por sebes vivas e compactas, que impeçam a passagem dos referidos animais miúdos.

Parágrafo Quarto: Tratando-se de aves de longo vôo, o respectivo dono será obrigado a contê-las com fecho próprio, conforme a sua qualidade.

Parágrafo Quinto: O processo de ação para obrigar o proprietário confinante a concorrer para a construção e conservação dos fechos divisórios, nos casos previstos neste capítulo, será regulado pelo Código do Processo Civil vigente.

Art. 373º: Aquele que quiser ter criações, em terras lavradas e divididas, é obrigado a contê-las sob fecho de lei, salvo se provar que o confinante se recusa a fazer, amigavelmente, o tapume divisório e que já deu andamento ao processo judicial para construção ou conservação do tapume.

Parágrafo Único: Quando as terras estiverem em comum ou indivisas, o que quiser ter criações nos termos deste artigo, será obrigado a fazer o fecho, sob pena de multa.

Art. 374º: Aquele que quiser ter plantações junto aos campos ou estradas, será obrigado a ter fecho de lei, e quando não existia tal fecho não terá direito a reclamar danos causados por animais de terceiros nas referidas plantações.

Art. 375º: Quando um animal estiver debaixo do fecho de lei e, apesar disso, escapar e invadir propriedade alheia, cumpre ao prejudicado avisar ao dono perante duas testemunhas; havendo repetição do fato, o prejudicado perante duas testemunhas apreenderá o animal e o entregará à Prefeitura para ser recolhido ao curral público, de onde o dono só poderá retirá-lo pagando as despesas feitas, inclusive de apreensão, além da obrigação de indenizar qualquer prejuízo causado.

Parágrafo Primeiro: Se o animal não estiver debaixo de fecho de lei, o que será atestado por duas testemunhas, a apreensão terá lugar independente de qualquer aviso prévio, e o seu proprietário poderá igualmente retirá-lo, ficando obrigado ao pagamento da multa devida de acordo com o presente Código, além das outras obrigações deste artigo.

Parágrafo Segundo: Os animais apreendidos deverão ser entregues ao fiscal ou funcionário municipal competente, com uma exposição do ocorrido e assinada pelo prejudicado e duas testemunhas, ou na falta da exposição, deverão as testemunhas narrar ao fiscal as ocorrências da apreensão, afim de que este lavre, em qualquer dos casos, o auto da multa, que assinará com as mesmas testemunhas, assinando alguém a rogo delas, se não souberem escrever.

Art. 376º: As aves que forem encontradas em terrenos alheios, depois de prévio aviso aos respectivos donos, poderão ser mortas pelos proprietários dos terrenos ou plantações.

Art. 377º: Toda pessoa que ocultar ou extraviar animal alheio, ou do mesmo utilizar-se, ou feri-lo de qualquer forma, além da responsabilidade pelo dano causado, incorrerá na multa adiante estabelecida.

Art. 378º: As contravenções deste título serão punidas com as seguintes multas:

I- De a : (valores conf. Anexo I da Lei 1339/2001)  
deixar algum proprietário de fechar o seu terreno quando convidado pelo vizinho, e dentro do prazo que lhe for marcado pela fiscalização;  
fazer tapumes contra as disposições regulamentares em relação à zona em que estiver situado o terreno;  
soltar criações nas plantações, pastos e terras alheias, que estejam cercados, abrindo os tapumes;  
II- De a : (Valores conf. Anexo I da Lei 1339/2001)  
ocultar ou extraviar animal alheio ou feri-lo de qualquer forma, ou ainda do mesmo utilizar-se;  
contrariar as disposições dos artigos 373º, 374º deste Código.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS

Art. 379º: Quaisquer animais que vagarem no perímetro da cidade e os que forem conduzidos pelos proprietários de terrenos e plantações que tiverem invadido, serão apreendidos e recolhidos aos currais públicos ou em pastos de particulares que se prestarem para tal fim, lavrando o fiscal o competente auto de apreensão e infração, ficando o dono dos mesmos sujeito à multa de a por animal, até o máximo de e ainda à indenização pelos danos causados. (valores conf. anexo I da lei 1339/2001)

Parágrafo Único: A apreensão feita p[elos proprietários de que trata este artigo, só será aceita quando provados os requisitos dos art. 374º e 375º e seus parágrafos, sujeitando-se o apreendedor, além da multa adiante estabelecida, às despesas ocasionadas pela apreensão, se esta não houver sido feita em forma legal.

Art. 380º: Efetivada a apreensão, publicar-se-ão editais convidando os donos dos animais a vir retirá-los dentro do prazo de 8 dias, contados da data da publicação dos editais.

Parágrafo Primeiro: Terminado esse prazo e não aparecendo o dono dos animais para os reclamar, o Prefeito promoverá a venda dos mesmos em hasta pública, expedindo-se novo edital com prazo nunca inferior a 3 dias, e em que se designarão o dia, a hora e o lugar da arrematação.

Parágrafo Segundo: Nos editais deverão ser mencionados os sinais, cor, marca, idade provável dos animais, bem como os lugares e motivos da apreensão.

Art. 381º: Em qualquer fase do processo da praça, até a entrega ao arrematante, é lícito fazer-se a entrega dos animais ao reclamante que der provas de posse legítima sobre os mesmos e desde que pague a multa e todas as despesas devidas, inclusive indenização de prejuízos.

Art. 382º: No dia da praça designada no edital, se o dono do animal não aparecer para o reclamar, será apregoada a praça e arrematação, entregando-se o ramo desta a quem maior lance oferecer.

Parágrafo Primeiro: Concluída a arrematação, o arrematante receberá uma guia para recolher incontinenti aos cofres municipais o preço da arrematação, lavrando-se no livro próprio um auto circunstanciado, assinado pelo Prefeito, por quem houver apregoado a praça e pelo arrematante, em que se transcreverão o valor da arrematação, o número de animais, seus sinais, cores e marcas.

Parágrafo Segundo: Ao arrematante se dará uma cópia do auto de arrematação, devidamente subscrita pelo Secretário e assinada pelo Prefeito.

Parágrafo Terceiro: Do produto da praça serão deduzidas multas, despesas e quaisquer importâncias devidas em conseqüências das infração, depositando-se o saldo, se houver, nos cofres municipais, onde permanecerá à disposição do dono dos animais, que poderá reclamá-lo dentro do prazo de 90 dias, contados da data da arrematação.

Parágrafo Quarto: Se dentro do prazo a que se refere o parágrafo precedente o dono dos animais não aparecer para receber o saldo existente, este passará a pertencer à municipalidade, a cuja renda será incorporado sob a rubrica "Eventuais".

Art. 383º: Os animais apreendidos serão convenientemente tratados, sujeitando-se os respectivos donos ao pagamento da taxa de manutenção, de acordo com a legislação tributária do Município.

Art. 384º: Será punido com a multa de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, todo aquele que conduzir animais para os currais públicos sem a prova dos requisitos exigidos neste título.

TÍTULO III  
CAPÍTULO ÚNICO  
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,  
PROFISSÕES, ARTES E OFÍCIOS

REVER

Art. 385º: O início de qualquer comércio ou indústria e o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, só serão permitidos depois de requerida a necessária licença e mediante pagamento dos impostos e taxas devidos.

Parágrafo Primeiro: O requerimento solicitando a licença deverá especificar com clareza:

O ramo, discriminadamente, do comércio, indústria, profissão, arte ou ofício;

Se a licença é nova ou em continuação e o valor do estoque, tratando-se de estabelecimento comercial;

O local em que o requerente pretende exercer seu comércio, indústria, profissão, arte ou ofício.

Parágrafo Segundo: As concessões de licenças para a instalação de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, botequins, bares, restaurantes, hotéis e pensões deverão ser preenchidas de exame no local e permissão pela autoridade sanitária.

Parágrafo Terceiro: A licença para estabelecimentos de estrangeiros só será concedida quando preenchidas as exigências da legislação vigente.

Art. 386º: As licenças concedidas para quaisquer estabelecimentos só prevalecerão durante o ano em que forem expedidas, ano esse que coincidirá sempre com o ano civil.

Parágrafo Único: No mês de janeiro de cada ano, as licenças concedidas no ano anterior deverão ser renovadas, considerando-se infratores e incurso na multa estabelecida neste título, os que assim não o fizerem.

Art. 387º: As licenças são intransferíveis.

Parágrafo Primeiro: A mudança de profissão ou de indústria para outra, obriga o contribuinte ao pagamento de nova licença.

Parágrafo Segundo: Em caso de transferência de um estabelecimento comercial ou industrial, o novo proprietário terá que requerer nova licença.

Parágrafo Terceiro: Para efeito de fiscalização, o licenciado deverá ter o documento da licença em lugar de fácil verificação, afim de apresentá-lo à autoridade municipal quando for exigido, sujeitando-se à pena de multa adiante consignada o que assim não proceder, ou a isso se recusar.

Art. 388º: A licença para estabelecimento comercial não confere ao licenciado o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do seu estabelecimento.

Parágrafo único: O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será regulamentada por decreto do Governo Municipal, de conformidade com as prescrições do Decreto-Lei Federal nº 2.041, de 27/02/1940.

Art. 389º: Será considerado comerciante, e sujeito às disposições deste título e ao pagamento dos impostos e taxas devidos, todo aquele que se ocupar na compra de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, para a venda no município ou fora dele.

Art. 390º: Os proprietários de hotéis, pensões, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais legalmente licenciados que permitirem que terceiros exerçam, em seus estabelecimentos, comércio pelo qual não estejam quites com os cofres municipais, responderão pelos impostos e multas como se fossem eles próprios os infratores.

Art. 391º: O Prefeito poderá cassar as licenças concedidas para botequins e tabernas, e quaisquer outros estabelecimentos comerciais:

Quando os prédios em que estiverem estabelecidos não se acharem nas condições higiênicas exigidas pelas autoridades municipais e estaduais;

Quando constituírem ponto de reunião de ébrios, desordeiros ou vagabundos, ou neles se pratiquem atos ofensivos à moral e aos bons costumes, ou seja perturbado o sossego público.

Parágrafo Único: O emprego dessa medida se fará mediante representação do funcionário municipal competente, do médico da higiene, ou de autoridade policial.

Art. 392º: Cassada a licença, por ato do Prefeito, será o licenciado intimado a fechar imediatamente o seu estabelecimento, sob pena de multa, além de ser invocado o auxílio da autoridade policial para efetivação da medida.

Art. 393º: Para a mudança de local de um estabelecimento comercial, industrial ou oficinas, torna-se necessária a permissão da Prefeitura, que só a concederá depois de verificar que o novo local satisfaz as exigências deste Código.

Art. 394º: Os estabelecimentos comerciais e as barbearias situados no perímetro da cidade e seus subúrbios não poderão funcionar aos domingos.

Parágrafo Único: Não estão compreendidos neste artigo, os hotéis, pensões, bares, restaurantes, cafés, botequins, bilhares, confeitarias, leiterias e estabelecimentos similares, os quais poderão funcionar em qualquer dia ou horário, desde que legalmente licenciados.

Art. 395º: Os estabelecimentos comerciais, nos dias úteis, funcionarão das 7 horas às 19 horas, exceto aos sábados, em que poderão funcionar das 7 às 21 horas. ✨

Parágrafo Primeiro: Nos dias feriados da União, do Estado ou do Município os estabelecimentos comerciais fecharão suas portas às 15 horas.

Parágrafo Segundo: As disposições deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

Art. 396º: Nos dias úteis, as barbearias poderão funcionar das 7 às 19 horas, e nos dias feriados da União, do Estado, ou do Município, até as 15 horas.

Parágrafo Único: Nos sábados, ainda que sejam feriados, as barbearias poderão funcionar até as 22 horas.

Art. 397º: As casas comerciais localizadas a mais de 6 km. do perímetro da cidade e da vila, poderão ter as suas portas abertas aos domingos até as 12 horas, e nos dias feriados até as 15 horas.

Art. 398: As farmácias, na cidade e na vila, funcionarão, nos dias úteis, das 7 às 19 horas, e nos dias feriados até às 15 horas, não sendo permitido o seu funcionamento aos domingos.

Parágrafo Único: Para atender ao público, na cidade e na vila, poderá ficar aberta uma farmácia em cada domingo e nos dias feriados até às 19 horas.

Art. 399º: As farmácias que tiverem fechadas suas portas aos domingos ficam obrigadas a colocar na porta principal, uma placa indicando qual a que se acha de plantão para atender ao público.

Art. 400º: é facultado aos proprietários das farmácias que tenham suas portas fechadas aos domingos, bem como, depois do horário regulamentar, nos dias úteis e feriados, atenderem à sua clientela.

Art. 401º: Para determinar a farmácia que tenha de ficar aberta aos domingos e nos dias feriados, até as 19 horas, constituir-se-ão elas em grupo de modo que em cada semana possa funcionar uma do grupo, enquanto as outras permanecem fechadas, guardando a ordem da classificação adotada.

Art. 402º: O comerciante que residir no prédio que estiver anexo ao seu estabelecimento, nos domingos e, depois da hora regulamentar, nos dias úteis e feriados, se tiver de utilizar uma das portas do seu estabelecimento para comunicar-se com o exterior de sua residência, deverá fechá-la imediatamente à sua passagem.

Art. 403º: As contravenções das disposições deste título serão punidas com as seguintes multas:

I- De a : (valores conf. Anexo I da Lei 1339/2001)

por falta do pagamento do imposto e taxas devidos;

conservar aberto nos dias úteis e feriados, depois da hora regulamentar, e aos domingos, qualquer estabelecimento comercial, inclusive oficinas e barbearias;

fazer o comerciante, ou industrial, falsa declaração sonhando as mercadorias que comerciar ou produzir, ou ainda, na ocasião do lançamento, procurar por qualquer forma fraudar os cofres municipais;

continuar a comerciar depois de cassada a licença na forma deste título;

II- De a : (valores conf. Anexo I da Lei 1339/2001)

por falta de alvará de licença:

mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem prévio aviso e consentimento da Prefeitura;

fazer funcionar cinemas, teatros, circos de cavalinhos, parques de diversões ou quaisquer outros divertimentos públicos, antes do pagamento da taxa e imposto devidos;

III- De a : (valores conf. Anexo I da Lei 1339/2001)

não conservar o comprovante da licença em local de fácil verificação para efeito fiscal, ou recusar-se a apresentá-lo aos fiscais, quando exigido;

contrariar os dispositivos dos artigos 398º e 399º, deste Código.

#### TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 404º: É obrigatório, nas transações comerciais, o emprego do sistema métrico decimal para todos os pesos e medidas.

Art. 405º: No mês de fevereiro de cada ano, far-se-á a aferição dos pesos e medidas de todos os estabelecimentos comerciais e industriais que façam venda de produtos ao público.

Art. 406º: Além da pena da multa adiante estabelecida, serão apreendidos todos os instrumentos, aparelhos e utensílios de pesos e medidas que forem encontrados viciados.

Art. 407º: Além das aferições que, de acordo com o presente Código, deverão realizar-se no mês de fevereiro de cada ano, os funcionários municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente ou o Prefeito os autorizar, fazer aferições em qualquer época do ano.

Art. 408º: Serão aplicadas as multas de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ nos seguintes casos de infração: ter viciado ou viciar os instrumentos, aparelhos e utensílios de pesos e medidas, já aferidos ou não; comerciar sem instrumento, aparelhos e utensílios de pesos e medidas, ou não sendo estes do sistema métrico decimal; deixar de apresentar nas épocas de aferição, seus aparelhos e utensílios de pesos e medidas.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 409º: Quaisquer cemitérios que, dentro dos limites deste Município, se acharem sob o domínio ou propriedade da Igreja passarão a se reger doravante pela administração direta do Governo Municipal, podendo o Prefeito, para efeito dessa administração e secularização na forma do artigo 122, inciso 5 da Constituição Federal vigente, entrar em acordo com a Igreja no sentido de ser transmitida à Prefeitura, por alienação, a plena posse da área ocupada pelos referidos cemitérios.

Parágrafo Único: Se houver oposição a essa transferência de propriedade, e afim de dar exato cumprimento ao citado dispositivo constitucional, poderá o Prefeito promover a desapropriação dos terrenos por utilidade pública, incorporando-os ao patrimônio do Município, ou então fechar os mesmos cemitérios, que passarão a ser considerados como terrenos particulares, e abrir outros cemitérios, se houver conveniência nessa mudança de local.

Art. 410º: As infrações de quaisquer disposições deste Código, não contempladas com multas determinadas, serão punidas com as multas de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, aplicadas aos infratores e variáveis segundo a gravidade de cada infração.

Art. 411º: Até que seja convenientemente construído e inaugurado o matadouro municipal, a matança de gado destinado ao abastecimento da população será feita em lugar apropriado que o Prefeito designar, sendo entretanto, aplicadas as disposições estabelecidas neste Código, no que for possível, para o serviço de matança, abastecimento de carnes verdes e açougues.

Art. 412º: Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto-lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução deste Decreto-lei pertencer que o cumpram e façam cumprir tão exatamente como nele se contém.

Publique-se na forma da Lei.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo, em 6 de maio de 1940.

Bolivar de Andrade  
Prefeito Municipal

## ANEXOS

LEI Nº 1339/2001 DE 26 DE NOVEMBRO/2001

ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PASSA TEMPO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: As multas de que trata o Código de Postura do Município de Passa Tempo, passam, por força desta Lei, a terem os valores constantes do anexo I, o qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º: Para aplicação das multas constantes do anexo I desta Lei, deverá levar-se em conta o valor mínimo para a primeira infração, e, no caso de reincidência, será aplicado o valor atribuído como máximo.

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, aquelas contidas nos artigos constantes do referido anexo.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo, em 26 de novembro de 2001.

Dr. Luiz Antônio Generoso Costa Ferreira  
Prefeito Municipal

ANEXO I – da Lei 1339/01

Referência

Cód. Postura Descrição da infração Valor da multa (R\$) Art. 135, I “a”

Art. 135, I “b”

Art. 135, I “c”

Art. 135, I “d”

Art 135, II, “a”

Art. 135, II, “b”

Art. 135, II, “c”

Art. 135, II, “d”

Art. 135, III, “a”

Art. 135, III, “b”

Art. 135, III, “c”

Art. 190, I, “a”

Art. 190, II, “a”

Art. 190, II, “b”

Art. 190, III, “a”

Art. 190, III, "b"

Art. 190, III, "c"

Art. 190, III, "d"

Art. 190, III, "e"

Art. 204, I, "a"

Art. 204, II, "a"

Art. 204, II, "b"

Art. 204, II, "c"

Art. 204, II, "d"

Art. 204, III, "a"

Art. 204, III, "b"

Art. 230, I, "a"

Art. 230, I, "b"

Art. 230, I, "c"

Art. 230, I, "d"

Art. 230, I, "e"

Art. 230, I, "f"

Art. 230, I, “g”

Art. 230, I, “h”

Art. 230, I, “i”

Art. 230, II, “a”

Art. 230, II, “b”

Art. 230, II, “c”

Art. 230, II, “d”

Art. 230, III, “a”

Art. 230, III, “b”

Art. 230, III, “c”

Art. 230, III, “d”

Art. 230, III, “e”

Art. 252, I, “a”

Art. 252, I, “b”

Art. 252, II, "a"

Art. 252, II, "b"

Art. 252, II, "c"

Art. 252, III, "a"

Art. 252, IV, "a"

Art. 368, § 2°

Art. 371, I, "a"

Art. 371, I, "b"

Art. 371, II, "a"

Art. 371, II, "b"

Art. 371, II, "c"

Art. 371, II, "d"

Art. 371, III, "a"

Art. 371, III, "b"

Art. 371, III, "c"

Art. 371, III, “d”

Art. 371, III, “e”

Art. 371, III, “f”

Art. 378, I, “a”

Art. 378, I, “b”

Art. 378, I, “c”

Art. 378, II, “a”

Art. 378, II, “b”

Art. 379, caput

Art. 403, I, “a”

Art. 403, I, “b”

Art. 403, I, “c”

Art. 403, I, “d”

Art. 403, II, “a”

Art. 403, II, “b”

Art. 403, II, “c”

Art. 403, III, “a”

Art. 403, III, "b" Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade e dos lugares apropriados, na vila e povoados deste município.

Vender carnes ou toucinho em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências do art. 125 do presente código.

Abater gado de qualquer espécie com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento do imposto e taxas devidas.

Vender carnes, toucinho e mais resíduos de gado abatido fora do matadouro, ou importado de outros municípios, sem provar ter sido pago o imposto devido e que o bovino ou suíno não tenha tido morte proveniente de alguma doença nociva à saúde pública.

Abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcas, carneiros e cabras em estado de prenhez.

Vender ou depositar outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes.

Transportar para os açougues couros, chifres e demais restos do gado abatido para o consumo.

Deixar permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos e de propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

Transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente.

Atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas onde estiverem localizados os açougues.

Forem encontrados sem o uso de aventais e gorros durante o serviço de corte ou venda de carne para o consumo público.

Abrir rua, travessa ou praça sem prévios alinhamento e alinhamento ordenado.

Deixar em mau estado de conservação as paredes dos prédios e dos muros que dão para as vias públicas.

Danificar, de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios fios.

Deixar de aparar as árvores de quintais, quando deixarem galhos para as vias públicas.

Tirar pedra, terra ou areia nas ruas, praças ou logradouros públicos.

Descobrir encanamentos públicos ou particulares sem licença da prefeitura.

Danificar as arborizações ou plantas das ruas, praças, jardins públicos, ou colher flores destes.

Colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade sem prévio consentimento da Prefeitura.

Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura.

Opor-se o proprietário das terras mediante indenização, à abertura de servidão pública de caminhos, desde que seja impossível fazê-lo por fora das mesmas terras.

Colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento do Prefeito.

Danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos.

Impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos.

Transitar ou fazer transitar nas estradas de automóveis do município, carros de bois, carroças ou carroções.

Transportar paus ou madeiras, de rasto, pelas estradas de rodagem.

Que expor à venda ou distribuir vinhos ou quaisquer outras bebidas artificiais sem o rótulo com a declaração expressa de que os mesmos foram licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Que vender substâncias ou bebidas falsificadas ou alteradas no peso, volume ou qualidade.

Que vender leite de animais doentes, ou sem o necessário cuidado no vasilhame.

Que usar nos botequins, restaurantes, açougues e padarias, balanças e utensílios de cobre não estanhados.

Que expor a venda ou distribuir gratuitamente carnes ou tocinhos estragados, ou de procedência ignorada.

Que tiver chiqueiros ou suínos os quintais das zonas urbana e suburbana da cidade e da vila deste Município, ou conservá-los por mais de 24 horas nestes lugares.

Que exercer no perímetro da cidade e da vila, ou povoações, sem prévia licença de Prefeitura, qualquer profissão, indústria ou ofício que prejudique a saúde pública, como tal consideradas, além de outras as fábricas de vela, de sabão, de fumo e os curtumes.

Que impedir ou tentar impedir a entrada de fiscais nos prédios para verificação quanto ao asseio dos quintais, áreas e pátios.

Que lavar quaisquer veículos, animais, objetos, nos chafarizes públicos, ou atirar detritos de qualquer espécie e imundícies, nas fontes, ribeirões e encanamentos d'água potável.

Que conservar águas estagnadas nos quintais, áreas e pátios situados no perímetro da cidade, da vila e povoações deste Município.

Que conduzir para a cidade ou vila e povoações do Município doentes de moléstias infecto-contagiosas, salvo quando transportados para os hospitais.

Que abater na sede da vila e povoações, onde haja fiscalização, gado de qualquer espécie, fora dos locais apropriados ou indicados para tal fim.

Que abater gado de qualquer espécie com sintoma de doença, tendo conhecimento desse estado do animal.

Maltratar o gado destinado a matança.

Que fazer estrumeiras nos pátios e quintais.

Que deixar de limpar as garagens, cocheiras ou estábulos.

Que deixar de remover, quando intimado e no prazo que for marcado os resíduos excluídos do lixo das habitações, na forma do art. 227.

Que colorir doces ou confeitos com substâncias nocivas à saúde.

Fabricar na sede do Município e da vila e povoações, pólvora, fogos de artifícios, ou quaisquer operações químicas explosivas, ou ainda ter esses materiais em depósitos que não satisfaçam as exigências legais.

Ter bomba ou depósito de gasolina, óleos e outros inflamáveis no centro da cidade, na vila do município e nas estradas públicas, em desacordo com as prescrições deste código.

Rebentar pedras dentro da cidade, na vila e povoações, numa distância de 200 metros de qualquer habitação, ou quando colocadas em situação tal que possam causar dano ao público.

Deixar de reparar o prédio ou muro em ruína, depois de intimado para tal fim.

Contrariar as disposições dos Incisos I, II, IV, V, alíneas a, b, c, e XI, XIV, XXIV, XXX, XXXI, E XXXV do art. 231 deste Código.

Contrariar o disposto nos Incisos VI, VII, VIII, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX e XXXII do citado no art. 231 deste Código.

Contrariar as disposições ainda do art. 231, nos Incisos IX, X, XI, XIII, XV, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXXIII, XXIV, XXXVI, XXXIX, XL, XLI e XLII.

Findo este prazo, não tendo sido obedecida a intimação, sem motivo relevante, poderá a Prefeitura impor ao proprietário uma multa de .... até que as reparações sejam feitas.

Edificar, reedificar, ou aumentar quaisquer edifícios, sem prévia licença da Prefeitura e sem satisfazer as exigências deste Código.

Dirigir construções ou reconstrução sem a necessária habilitação de acordo com a legislação pertinente.

Armazém nos logradouros públicos, circos, parques de diversões, barracas, quiosques, sem prévia licença da Prefeitura.

Alterar na construção ou reconstrução, a planta aprovada pela Prefeitura, sem prévio consentimento desta.

Deixar de colocar no local da obra, a placa indicatória do construtor responsável.

Contrariar as disposições dos art. 273, 274, 275, 365, 369 e seus parágrafos, bem como do parágrafo único do art. 342, todos deste código.

Armazém andaimes, fazer escavações nas ruas ou nelas depositar materiais sem prévia licença da Prefeitura, salvo para construções ou reconstruções licenciadas e enquanto durarem as obras.

Colocar patamares, degraus e alpenderes na frente das casas construídas no alinhamento das vias públicas.

Colocar no pavimento térreo das casas, portas de qualquer espécie, venezianas ou vidraças abrindo para a via pública.

Ter casas no perímetro urbano da cidade, com dependências cobertas de zinco, capim ou outros materiais combustíveis, ou de pau a pique.

Deixar de construir passeios em frente dos prédios, dentro do prazo determinado neste código.

Contrariar os dispositivos dos artigos 352 e 363 e seus parágrafos.

Deixar algum proprietário de fechar o seu terreno quando convidado pelo vizinho e dentro do prazo que lhe for marcado pela fiscalização.

Fazer tapumes contra as disposições regulamentares em relação a zona em que estiver situado o terreno.

Soltar criações nas plantações, pastos e terras alheias, que estejam cercados, abrindo os tapumes.

Ocultar ou extraviar animal alheio ou feri-lo de qualquer forma, ou ainda do mesmo utilizar-se.

Contrariar as disposições dos art. 373 e 374 deste código.

Animais apreendidos no perímetro da cidade por proprietários de terreno invadido. – multa por dia.

Pela falta do pagamento do imposto taxas devidas.

Conservar abertos nos dias úteis e feriados, depois da hora regulamentar, e aos domingos, qualquer estabelecimento comercial, inclusive oficinas e barbearias.

Fazer o comerciante, ou o industrial falsa declaração sonhando as mercadorias que comerciar ou produzir, ou ainda, na ocasião do lançamento, procurar por qualquer forma fraldar os cofres municipais.

Continuar a comerciar depois de cassada a licença na forma deste título.

Por falta de alvará de licença.

Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem prévio aviso e consentimento da Prefeitura.

Fazer funcionar cinemas, teatros, circos de cavalinhos, parques de diversões ou quaisquer outros divertimentos públicos, antes do pagamento da taxa e impostos devidos.

Não conservar o comprovante da licença em local de fácil verificação para efeito fiscal, ou recusar-se a apresentá-lo aos fiscais, quando exigido.

Contrariar os dispositivos dos art. 398 e 399, deste Código.

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1 e 2 MVR

1 e 1,5 MVR

1 e 1,5 MVR

1 e 1,5 MVR

3 e 6 MVR

1,5 e 3 MVR

3 e 6 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1 e 2 MVR

1 e 2 MVR

1 e 5 MVR

1,5 e 3 MVR

1 e 2 MVR

1 e 2 MVR

1 e 2 MVR

1 e 2 MVR

1 e 1,5 MVR

3 e 6 MVR

3 e 6 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1 e 2 MVR

1 e 1,5 MVR

1 e 2 MVR

3 e 6 MVR

3 e 6 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1 e 2 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1 e 2 MVR

1 e 2 MVR

1 e 1,5 MVR

3 e 6 MVR

3 e 6 MVR

3 e 6 MVR

3 e 6 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1,5 e 3 MVR

1 e 2 MVR

1 e 2 MVR